

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como "invisíveis" conquistaram seu espaço

Convention on the rights of persons with disabilities: how an "invisible" minority carved their space.

Luana da Silva Vittorati

VOLUME 11 • N. 1 • 2014 DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO PRIVATE INTERNACIONAL LAW

SUMÁRIO

Crônicas do direito internacional
Nitish Monebhurrun Alice Rocha da Silva Julia Motte-Baumvol Rafael Freitas de Oliveira Roberta Greco
Crônicas do direito internacional dos investimentos
Nitish Monebhurrun
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: ANÁLISE DO PROJETO EM ANDAMENTO NA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
Nadia de Araujo Fabrício Bertini Pasquot Polido
Os casamentos e as parcerias entre pessoas do mesmo sexo no direito internacional privado brasileiro: aspectos transnacionais das famílias contemporâneas
Bruno Rodrigues de Almeida
Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação 54
Héctor Valverde Santana
A construção de padrões internacionais por agentes privados e a modificação de legislação nacional: alteração do padrão de contabilidade para empresários no Brasil
Cleíse Nascimento Martins Costa
The debate on companies' liability for international environmental damages: a comparison between the jurisdictional rules of the European Union and the United States 83
Carina Costa de Oliveira
Desenvolvimento e aplicação da teoria dos vínculos mais estreitos no direito internacional privado: por uma rediscussão do método de solução do conflito de leis
Jamile Bergamaschine Mata Diz Rodrigo Vaslin Diniz
A internacionalização do direito a partir de diferentes fenômenos privados de construção normativa
Fernando Lopes Ferraz Elias

Direitos humanos: o paradoxo da condição humana e do mercado autorregulado134
Leilane Serratine Grubba
Human Trafficking: identifying forced labor in multinational corporations & the implications of liability
Tara M. Parente
Aplicação dos princípios UNIDROIT no plano Brasil maior: o suprimento de uma lacuna na política brasileira de desenvolvimento econômico
Guilherme Freire de Melo Barros Marcelle Franco Espíndola Barros
Da desnecessidade de inadimplemento essencial para aplicação do Art. 74 da CISG e dos danos efetivamente recuperáveis
Renata Caroline Kroska
Essay on unequal treaties and modernity through the example of bilateral investment treaties
Nitish Monebhurrun
Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, corregulação e autorregulação
Gabriela Garcia Batista Lima
Outros Temas
Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como "invisíveis" conquistaram seu espaço
Luana da Silva Vittorati Matheus de Carvalho Hernandez

DOI: 10.5102/rdi.v11i1.2689

Recebido em 27.11.2013 Aprovado em 16.05.2014

*Graduada em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Advogada e Especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal da Grande Dourados.

E-mail: luanavittorati@hotmail.com.

**Coordenador da Especialização em Direitos Humanos e Cidadania, Professor de Relações Internacionais da UFGD, Doutorando em Ciência Política pela Unicamp, Pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Estudos sobre Estados Unidos (INCT-INEU) e do Centro de Estudos de Cultura Contemporânea (CEDEC). E-mail: MatheusHernandez@ufgd.edu.br

Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como "invisíveis" conquistaram seu espaço

Convention on the rights of persons with disabilities: how an "invisible" minority carved their space.

> Luana da Silva Vittorati* Matheus de Carvalho Hernandez*

RESUMO

O presente trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar o processo político-jurídico em âmbito internacional e nacional que levou à elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sua aprovação e recepção no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com status de emenda constitucional. Para tanto se buscou compreender a sistemática de recepção e incorporação dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando, em seguida, a importância destes instrumentos no processo de luta por direitos humanos. Em razão do contexto de exclusão, vulnerabilidade e invisibilidade a que esteve — e ainda está — submetida grande parte das pessoas com deficiência no Brasil, mostrou-se relevante analisar como esses indivíduos se organizaram em torno de uma luta por direitos humanos, de modo que alcançaram não apenas a elaboração de uma Convenção Internacional que lhes garantissem direitos humanos, mas também a participação nesse processo. Por fim, retrata a luta pela ratificação da Convenção, alcançada em tempo considerado curto e com o inédito status de Emenda Constitucional, coroando um processo intenso de luta por direitos humanos. O trabalho conclui, ao final, que a participação das pessoas com deficiência teve importância decisiva nos processos que culminaram nas conquistas já mencionadas e ainda abriu um novo caminho para a luta por direitos deste grupo, agora em âmbito transnacional.

Palavras-chave: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos, Direito Internacional Público, Ativismo Transnacional, "Nada sobre nós sem nós".

ABSTRACT

This work was conducted through bibliographic and documentary research, with the goal of analyze the juridical-political process at the international and national realms that led to the drafting of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its approval and reception at Brazilian legal system with constitutional amendment status. For this, we sought to understand the systematic of reception and incorporation of human rights treaties in the Brazilian legal system, demonstrating afterwards the importance of these instruments in the struggle for human rights. Due to the context of exclusion, vulnerability and invisibility that was — and still is — largely subjected the disabled people in Brazil, it is relevant to analyze how these individuals organized themselves around a struggle for human rights, so that they achieved not only the elaboration of an international convention that guaranteed their human rights, but also participation in this process. Finally, it is discussed the fighting for ratification

of the Convention, achieved quickly and with the inedited status of Constitutional Amendment, capping an intense process of struggle for human rights. The paper concludes, in the end, that the participation of people with disabilities has had decisive importance in the processes leading to the achievements already mentioned and even has opened up a new way to fight for the rights of this group, now in transnational realm.

Keywords: Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Human Rights. International Public Law. Transnational Activism.

1 Introdução

Com o crescente processo de internacionalização dos direitos humanos impulsionado pelo fim da Segunda Guerra Mundial, os tratados internacionais emergiram como instrumento por meio do qual os Estados se comprometiam a proteger e a garantir os direitos neles reconhecidos, inclusive frente a atos cometidos por eles mesmos. Assim, conseguir a elaboração e aprovação de um tratado internacional, especialmente no âmbito da Organização das Nações Unidas, é uma conquista de inegável importância para qualquer movimento de luta por direitos humanos.

Nesse sentido, merece atenção o caso do movimento das pessoas com deficiência. Historicamente excluídas, indesejadas e estigmatizadas, essas pessoas passaram séculos à margem da sociedade, como "invisíveis". Quando eram destinatárias de ações políticas ou sociais, estas tinham objetivo tão somente de assistência e caridade. Com o avanço do saber científico e médico, passou-se a entender que a única forma de "adequar" esses indivíduos aos padrões sociais era tratando a deficiência, para que eles tivessem o mínimo de "anormalidade" possível.

Mesmo em meio a todo esse contexto extremamente desfavorável, as pessoas com deficiência conseguiram colocar suas reivindicações por direitos humanos em discussão, e não só no cenário nacional. Entre suas mais importantes vitórias, está a elaboração — com participação ativa e direta do movimento — da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência1 e a ratificação

desta e seu Protocolo Facultativo pelo Brasil com status de Emenda Constitucional, ambas concluídas em tempo considerado recorde e de maneira inédita.2

Nesses processos a atuação dos líderes do movimento foi decisiva para a elaboração, aprovação e célere ratificação de um texto mais próximo da realidade e das necessidades das pessoas com deficiência.

Além disso, a participação em nível internacional abriu um novo espaço de luta por direitos humanos para as pessoas com deficiência, que passa a ser travada efetiva e formalmente além das fronteiras do Brasil. Com a aprovação da Convenção e sua entrada em vigor no País, a luta pela concretização de suas normas conta com uma nova via e ferramenta de pressão política: o ativismo transnacional.

Considerando que o reconhecimento de direitos humanos não é fruto de benevolência do Estado, mas é alcançado por meio de processos de luta, urge compreender como um grupo considerado praticamente invisível politicamente se organizou em torno de uma luta por direitos humanos, alcançando vitórias tão significativas.

Trata-se, portanto, de processo complexo e repleto de peculiaridades que merece atenção e estudo cuidadoso, tanto no que se refere à elaboração e ratificação da Convenção quanto à organização do movimento e à pressão exercida por ele em prol desses objetivos.

Apesar de terem começado a despertar mais o interesse da comunidade acadêmica após essas conquistas, poucas pesquisas têm buscado entender de maneira mais ampla o processo de luta por reconhecimento formal de seus direitos de modo mais abrangente, indo além do texto da Convenção.

Diante do exposto, o presente trabalho se propõe a responder como um grupo considerado "invisível" no

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106. "Em 30 de março de 2007, os dois documentos foram disponibilizados para as assinaturas, e era necessário que pelo menos 20 Estados Membros da ONU os ratificassem para que a Convenção entrasse em vigor. A vigésima ratificação foi obtida no dia 3 de abril, e em

³ de maio" ambas entraram em vigor. O Brasil os assinou, sem reservas, no dia 30 de março de 2007. "A ratificação pelo Congresso Nacional aconteceu em 9 de julho de 2008", por meio do Decreto Legislativo n. 186, tendo-se encerrado no Poder Executivo com o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. (LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 94).

Quanto à elaboração da Convenção, além de ter sido concluída em tempo considerado recorde, teve participação direta e ativa da sociedade civil na construção do tratado. No que se refere à ratificação no Brasil, foi o primeiro tratado — e único até o momento recebido no ordenamento jurídico interno como Emenda Constitucional, também em pouco tempo (menos de dois anos) se comparado a outros tratados que aguardam ratificação há décadas.

contexto social, político e jurídico brasileiro conseguiu organizar a sua luta por direitos humanos e colocar em pauta as suas reivindicações, especialmente no cenário internacional, em que alcançou uma de suas mais importantes vitórias: a elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No plano interno, diante da inédita ratificação de um tratado internacional com status de emenda constitucional conseguida por meio da articulação e pressão política exercida por grupos de pessoas com deficiência, emerge também como pergunta a ser respondida neste trabalho como esse grupo alcançou essa conquista, principalmente por ter ocorrido em tempo relativamente curto, se comparada a outros documentos internacionais que aguardam há muitos anos a formalização de sua recepção no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, para compreender o problema levantado e responder às perguntas que ele impõe, procedeu-se uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio da leitura e análise de livros, artigos científicos, notícias, entrevistas e da legislação aplicável.

Dessa forma, o presente trabalho foi estruturado de maneira que, num primeiro momento, buscou-se discutir a importância dos tratados internacionais no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, a forma como eles integram o ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, o papel que exercem na luta por direitos humanos. Em seguida, entre os movimentos que se dedicam a esta luta, pelos motivos já expostos, a análise se voltou para o das pessoas com deficiência, demonstrando como a organização do mesmo e a pressão política exercida por ele foi crucial para que os direitos desses indivíduos fossem formalmente reconhecidos e protegidos, em âmbito nacional e internacional.

2 Recepção e incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno brasileiro

Depois das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a humanidade se mobilizou intensamente em busca de prevenir barbáries como aquelas e criar um clima de paz, confiança e segurança para a reconstrução e superação daquele período.

Em 1945 foi assinada a Carta da ONU, marcando a criação da Organização das Nações Unidas, e em 1948 foi a vez da Declaração Universal dos Direitos

do Homem, dois marcos do início de uma nova postura por parte dos Estados e do nascimento de um novo campo do Direito: o Direito Internacional dos Direitos Humanos.3 A humanidade começava então a dar a sua resposta aos horrores que assistira passiva.4 5 6 7 8

Os tratados internacionais se multiplicaram e se transformaram na principal fonte de obrigações no Direito Internacional dos Direitos Humanos, à medida que se consolidavam como veículo, instrumento, por meio dos quais os Estados se comprometiam a proteger e garantir determinados direitos contidos nestes documentos. E foi pelos esforços internacionais materializados em tratados que se formou um sistema global de proteção dos direitos humanos, a par de sistemas regionais criados com a mesma finalidade. ⁹A noção de que proteção dos direitos humanos é atualmente uma questão que transcende as fronteiras dos Estados se multiplicou e a adesão a este novo modelo político e jurídico cresceu. 10 11 12 Contudo, internamente um problema passou a ser constatado. No Brasil, com a entrada em vigor de tratados internacionais, especialmente os que versam sobre direitos humanos, não houve consenso acerca do seu *lócus* no ordenamento jurídico pátrio. Diferentes interpretações deram origem a diferentes correntes teóricas e fundamentos decisivos

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A humanização do 3 direito internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 386.

Alguns anos mais tarde, em 1993, a Declaração e Programa de Ação de Direitos Humanos de Viena reiterou e atualizou a concepção da Declaração de 1948.

⁵ ALVES, José Augusto Lindgren. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 13.

ALVES, José Augusto Lindgren. Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001. p. 103.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Balanço dos resultados da Conferência Mundial para os Direitos Humanos. Revista IIDH, Viena, v. 18, p. 11-28, 1993.

SABÓIA, Gilberto Vergne. Um improvável consenso: a Conferência Mundial de Direitos Humanos e o Brasil. Política Externa, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 17-38, dez. 1993.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos/ ACNUR, 2004. p. 24.

LAFER, Celso. Paradoxos e possibilidades. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 108.

LAFER, Celso. Comércio, desarmamento e direitos humanos. São 11 Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 142.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 59.

no âmbito do Poder Judiciário e, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, as divergências permaneceram.

O ordenamento jurídico brasileiro é hierarquizado e extremamente complexo. Diante do conflito entre uma disposição legal interna e o que dispõe uma norma internacional, a definição do lugar que cada uma ocupa neste ordenamento tem-se mostrado fator de extrema importância na decisão acerca de qual delas deve prevalecer no caso concreto.

É, portanto, de extrema importância se ater a esta discussão — ainda que de maneira sucinta —, principalmente quando se verifica estar envolvida e ameaçada a efetividade de direitos humanos, muitas vezes internacionalmente consagrados e conquistados a duras penas. Além disso, tem reflexos no plano internacional, tendo em vista que, aplicando-se uma interpretação que privilegie as normas internas em detrimento das internacionais de direitos humanos, há também o descumprimento de um acordo assumido perante a comunidade internacional.

Muito se comemora atualmente quanto ao avanço da proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, na criação de uma justiça global e um pensamento cada vez mais cosmopolita, mas havendo ameaça à efetividade desses direitos por conta da estrutura jurídica interna, a transformação que se busca na realidade dos indivíduos fica prejudicada.

Por tais razões é que se mostra relevante compreender como os tratados internacionais de direitos humanos têm sido recepcionados e incorporados ao ordenamento jurídico interno e os caminhos apontados para solucionar os conflitos advindos da relação entre as normas mencionadas.

2.1 O Brasil e os tratados internacionais

de discorrer especificamente sobre o tratamento constitucionalmente conferido aos tratados internacionais sobre direitos humanos, importa tecer algumas considerações iniciais acerca dos tratados em geral.

Isso porque os tratados internacionais, conforme já exposto, são atualmente a principal fonte de obrigações no Direito Internacional, notadamente no Direito Internacional dos Direitos Humanos. É por meio dos tratados que se materializam os acordos

em âmbito internacional, tornando os compromissos assumidos obrigatórios e vinculantes. Com a ascensão da internacionalização dos direitos¹³, os tratados ganharam ainda mais importância, tomando o lugar antes ocupado pelo costume internacional.¹⁴ Além disso, o processo de construção de um tratado possui procedimentos próprios e complexos, que precisam ser pontuados para que se compreenda o arranjo político que o permeia.

Nas palavras de Francisco Rezek, "tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos". 15

Diante da necessidade de uma lei que regulasse o processo de formação dos tratados internacionais, em 1969 foi elaborada a Convenção de Viena¹⁶, que em seu artigo 2, item 1, a), conceitua o termo "tratado" como "um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular". 17

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os tratados internacionais assumem papel de destaque, como instrumentos pelos quais os compromissos firmados pelos Estados se materializam, no sentido de formar e consolidar um sistema global de proteção dos direitos humanos, bem como sistemas regionais com o mesmo objetivo.

¹³ Embora a doutrina identifique um primeiro movimento de internacionalização de direitos humanos entre a segunda metade do século XIX e a Segunda Guerra Mundial, trata-se neste ponto sobre o segundo movimento, iniciado com o fim da guerra mencionada. Diante das atrocidades cometidas naquele período, os direitos humanos passaram a ser mais discutidos, valorizados e aprofundados, de forma que várias convenções internacionais foram celebradas sobre a matéria.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso 15 elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n° 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/ decreto/d7030.htm>. Acesso em: 20 out. 2013.

Nesse sentido, afirma Antônio Augusto Cançado Trindade¹⁸:

Trata-se [o Direito Internacional dos Direitos Humanos] essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. Neste propósito se mostra constituído por um *corpus juris* dotado de uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção, de natureza e efeitos jurídicos variáveis (tratados e resoluções), operando nos âmbitos tanto global (Nações Unidas) como regional.

Tal corpus juris abriga, no plano substantivo, um conjunto de normas que requerem uma interpretação de modo a lograr a realização do objeto e do propósito dos instrumentos de proteção que as consagram, e, no plano operacional, uma série de mecanismos (essencialmente, de petições ou denúncias, relatórios, e investigações) de supervisão ou controle que lhe são próprios. A conformação deste novo e vasto corpus juris vem atender uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional.

Esse fragmento de texto alerta para uma importante consequência desse movimento crescente de proteção internacional de direitos humanos: as normas contidas nos tratados, a partir do momento que assinados e ratificados pelos Estados parte, de acordo com o procedimento estabelecido por cada um, passam a integrar a ordem jurídica interna, o que nem sempre ocorre com facilidade, tendo em vista que podem entrar em choque com disposições já em vigor.

Segundo Casella, Hildebrando e Silva¹⁹, as normas brasileiras são omissas ou incipientes em relação ao relacionamento entre o direito interno e o direito internacional. Essa falta de clareza levanta polêmicas entre os doutrinadores e abre espaço decisivo às jurisprudências. O cerne das divergências doutrinárias ao redor da relação entre direito internacional e direito interno está nos diferentes fundamentos que

se atribuem ao direito internacional. A depender desse fundamento, os doutrinadores adotam posições diferentes em relação ao relacionamento entre direito internacional e direito interno.

As discordâncias doutrinárias, assim, se organizam ao redor de duas posições principais. Ambas discutem o que as normas internacionais e nacionais possuem em comum e também se, e de que modo, podem funcionar apartadas.

A primeira grande questão colocada em debate é se o direito internacional e o direito interno são ordenamentos autônomos ou duas dimensões de um mesmo sistema jurídico integrado. A primeira posição é defendida pelos chamados monistas. A segunda, pelos dualistas.

O argumento dos dualistas é que o direito internacional cuida da relação entre Estados, ao passo que o direito interno cuida da relação entre indivíduos. Outro argumento refere-se à fonte da vontade. O direito internacional teria como fonte a vontade compartilhada dos Estados, isto é, multilateral. Já o direito interno teria na vontade unilateral do Estado o seu dínamo. A partir desse raciocínio dualista, poder-se-ia dizer que o direito internacional não cria obrigações para o indivíduo, exceto quando suas normas se convertem em normas de direito interno. Os dualistas se dedicam pouco a explicar o fenômeno da transformação, uma vez que não levam em conta a relevância do costume enquanto fonte do direito internacional.

A doutrina monista, por sua vez, constrói seu raciocínio a partir da ideia de norma superior, e não da vontade dos Estados, pois observa o direito como uma inteireza complexa, seja ele nacional ou internacional. Os defensores da tese monista têm em comum, portanto, a tese de que o direito é um só. A partir daí se dividem basicamente em duas posições: uma parte dos doutrinadores defende o primado do direito internacional; outra parte, o primado do direito interno.²⁰

Sabe-se que, para Kelsen²¹, a partir de uma visão científica, qualquer norma, seja ela nacional ou internacional, pode ser ponto de partida para um

¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. v. 1. p. 38-39.

¹⁹ CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. *Manual de Direito Internacional Público.* 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 311.

²⁰ CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 312.

²¹ KELSEN, Hans. O problema da justiça. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 1996.

sistema total. Entretanto, por motivos práticos, Kelsen defende a tese do primado do direito internacional.

A posição de Casella, Hildebrando e Silva²² é de defesa da primazia do direito internacional, pois, segundo eles, o que está em jogo é a manutenção das bases de convivência internacional e, como tal, devese considerar a interação entre sujeitos de direito internacional e não apenas como se a questão fosse meramente atinente à administração interna de cada Estado. Nesse sentido, os autores corroboram em grande medida a jurisprudência internacional, expressa nas declarações da Corte Permanente de Justiça Internacional e na própria Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, de 1969.

O que se observa, na prática, é que as regras de tratados aprovados e ratificados acabam por substituir lei interna. A partir desse mesmo parâmetro, uma lei interna aprovada posteriormente não pode substituir um tratado aprovado pelo legislativo e ratificado pelo poder Executivo. As divergências começam a aparecer, de acordo com Rezek²³, quando está em jogo a relação entre tratado e texto constitucional.

Conforme já dito, a legislação brasileira não é muito clara quanto ao relacionamento entre direito internacional e direito interno. Por isso, a jurisprudência terminou por assumir um papel importante na definição acerca das teses monistas e dualistas. Mas na interpretação jurisprudencial, nenhuma das duas posições foi adotada de forma pura. A partir da jurisprudência brasileira, cunharam-se novas (sub) posições: o dualismo extremado, o dualismo moderado, o monismo radical e o monismo moderado.

O dualismo extremado exige edição de lei distinta para a incorporação de um tratado à ordem jurídica interna, como quer originalmente a proposta de Triepel²⁴. No dualismo moderado, a incorporação de um tratado internacional independeria da edição de lei, mas se faria a partir de procedimento complexo, dependente da aprovação do Congresso e da promulgação pelo Executivo²⁵.

O monismo radical defende a primazia do tratado sobre a ordem jurídica nacional. Já o monismo moderado defende que o tratado seja equiparado à lei ordinária, subordinada à constituição e que o critério cronológico seja levado em conta, em caso de conflito com a norma superveniente.

Na visão de Casella, Hildebrando e Silva²⁶, o monismo moderado aplicado pelo Brasil, na verdade, se apresenta como o segundo momento do dualismo, ou seja, a norma já está incorporada e agora trata-se de resolver o conflito com a norma interna. Para os autores, esse não é um problema verdadeiro, uma vez que depois de incorporada, segundo a tese dualista, a norma passa a integrar o ordenamento jurídico nacional e, assim, a ser analisada como as demais leis.

De modo a sistematizar essa questão, pode-se dizer que há dois momentos principais: o da incorporação ao ordenamento jurídico nacional; e o do posicionamento hierárquico de elemento jurídico internacional no ordenamento interno.27 Nesse sentido defendem os autores:28

> Ao se estabelecer a necessidade imperiosa de incorporação, independentemente da posição que assumirá posteriormente a norma, adota o direito brasileiro certa forma de dualismo, na modalidade moderada. Somente depois de incorporadas ao ordenamento jurídico interno, podem as normas de origem internacional criar direitos e deveres para os particulares, ainda que antes disso tenha o estado em relação aos seus cocontratantes assumido suas obrigações no plano internacional, por ratificação e depósito do instrumento próprio.

Clovis Beviláqua²⁹ defendia o reconhecimento da primazia do tratado internacional, mesmo em casos de mudança constitucional. Ele lembra que a não

CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 313.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: elementar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TRIEPEL, Carl Heinrich. Les rapports entre le droit interne et le droit international. RCADI, 1923. t. 1. p. 73-122.

CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo:

Saraiva, 2012. p. 314.

CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 315.

O Recurso Extraordinário 71.154 do STF, de 1970, é interessante para visualizar a existência dos dois momentos destacados acima, ou seja, só se discute a hierarquia do tratado depois de ele ter sido considerado internalizado. Esse acórdão também foi base para a Carta Rogatória 8279, na qual Celso de Mello reconheceu a adoção do dualismo moderado.

CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 315-316.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito público internacional. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1939. v. 2.

observância de um tratado por um Estado, mesmo em decorrência de mudança constitucional, autoriza as outras partes à resilição. Haroldo Valladão³⁰ também argumenta em favor do prevalecimento das normas internacionais em relação às normas internas e salienta a forma peculiar de revogação das normas internacionais (a denúncia), assim como a impossibilidade, na sua visão, de que a norma internacional seja alterada por norma nacional, considerada por ele inferior. Oscar Tenório³¹ argumenta que o princípio da supremacia constitucional, presente no direito público brasileiro, cria empecilhos à vigência dos tratados na ordem internacional. Igualar um tratado internacional a uma lei ordinária é, na visão de Tenório, um equívoco de raciocínio.

Tem-se como contraponto, por exemplo, a posição de Rezek³²:

> [...] recorde-se, de início, que o primado do direito das gentes sobre o direito nacional do Estado soberano é, ainda hoje, uma posição doutrinária. Não há, em direito internacional positivo, norma assecuratória de tal primado. Descentralizada, a sociedade internacional contemporânea vê cada um de seus integrantes ditar, no que lhe concerne, as regras de composição entre o direito internacional e o de produção doméstica. [...] para o estado soberano, a constituição nacional, vértice do ordenamento jurídico, é a sede de determinação da estatura da norma expressa em tratado. Dificilmente uma dessas leis nacionais desprezaria, neste momento histórico, o ideal de segurança e estabilidade da ordem jurídica a ponto de sobpor-se, a si mesma, ao produto normativo de compromissos exteriores do estado. Assim, posto o primado da constituição em confronto com a norma pacta sunt servanda, é corrente que se preserve a autoridade da lei fundamental do estado, ainda que isto signifique a prática de um ilícito, pelo qual, no plano externo, deve aquele responder.

Casella, Hildebrando e Silva divergem de Rezek. A posição dos autores é bem clara quanto aos efeitos da norma internacional. Segundo eles, ela tem efeitos não apenas quanto à ordem jurídica nacional do Estado parte, mas vincula-o, na condição de sujeito de direito internacional, ao conteúdo do tratado, até que ele seja extinto ou denunciado juntos aos demais contratantes. Na visão deles, nem mesmo a Constituição isenta o Estado da responsabilidade ao violar tratados e convenções internacionais³³.

O que caracteriza, portanto, a reflexão jurídica nacional em relação ao conteúdo, alcance e aplicação do direito internacional é a indefinição. Mais do que isso, parece haver um descompasso entre a doutrina e sua aplicação pelos tribunais. Assim, a aplicação revela a expressão concreta do direito nacional em relação a essa questão, assim como evidencia a necessidade de mudança diante do processo de revisão do conceito de soberania e dos imperativos da convivência internacional³⁴. A aplicação interna pelo Brasil das normas de tratados deve ocorrer não por cortesia ou conveniência, mas em consequência da obrigação jurídica internacional.

> Justamente posicionamento restritivo do conservador direito brasileiro matéria das relações entre direito interno e direito internacional, a partir da construção jurisprudencial, ilustra as dificuldades e a necessidade de profunda reformulação, para que possa ser alcançado grau suficientemente alto de aceitação da primazia do direito internacional, a ponto de permitir a efetividade da norma internacional e a automaticidade da sua aplicação no direito interno. Há de se ter presente essa controvérsia não somente quanto aos seus aspectos técnicos, mas como pano de fundo e caldo cultural para determinar a extensão prática e conceitual, exigida pela busca de inserção competitiva do Brasil no contexto internacional. Bem como no sentido de refletir, adequadamente, na ordem jurídica interna, as mutações qualitativas já ocorridas no sentido da proteção internacional dos direitos fundamentais.³⁵

³⁰ VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado. 5. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1980. v. 1. p. 96-97.

TENÓRIO, Oscar. Direito internacional privado. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. v. 2.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 96-97.

CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; 33 SILVA, G. E. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 323.

CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 324-325.

CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 324-325.

O processo de recepção dos tratados internacionais é estabelecido pela Constituição, com suas respectivas fases e autoridades competentes para realizá-las. A primeira delas é a fase de negociação, cujos atos competem privativamente ao Presidente da República, por força do que estabelecem os artigos 84, VIII e 21, ambos da Constituição Federal.³⁶

Ainda, conforme lembra Elizabeth Holler Lee, esses "poderes de negociação" podem ser delegados.

a pessoas específicas, ou seja, aqueles munidos de 'plenos poderes' para negociar em nome do Presidente da República: os Chefes de Missões Diplomáticas, sob a responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores, eximindo o Chefe de Estado deste tipo de negociação corriqueiro no âmbito das relações internacionais. ³⁷

Em seguida vem a fase de aprovação parlamentar, de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme dispõe o artigo 49, I, da Constituição Federal.³⁸ Somente depois dessa autorização, que ocorre por meio de um decreto legislativo, é que o Presidente da República poderá ratificar o tratado.

Aprovado pelo Congresso, o tratado passa então à fase de ratificação, de competência do Chefe de Estado, que então reafirma o vínculo do país à matéria regulada pelo tratado internacional.

Nas palavras de Francisco Rezek³⁹:

Não se pode entender a ratificação senão como ato internacional, e como ato de governo. Este, o poder Executivo, titular que costuma ser da dinâmica das relações exteriores de todo Estado, aparece como idôneo para ratificar — o que no léxico significa confirmar —, perante outras pessoas jurídicas de direito das gentes, aquilo que ele próprio, ao término da fase negocial,

deixara pendente de confirmação, ou seja, o seu consentimento em obrigar-se pelo pacto.

Não há um prazo definido para que seja realizada a ratificação, ficando a cargo do Presidente decidir sobre a conveniência e oportunidade de sua realização.

A construção do processo de recepção dos tratados internacionais é uma expressão notável do constitucionalismo. Não há como passar despercebida a preocupação em fazer com que os Poderes, embora independentes, atuem de forma harmônica. Dessa forma, o poder de celebrar tratados foi descentralizado e limitado, evitando abusos.

Após a ratificação, o último ato é o depósito do instrumento de ratificação no órgão que assumiu sua custódia. Um tratado assinado no âmbito nas Nações Unidas, por exemplo, deve ter o instrumento de ratificação depositado, via de regra, na própria ONU. O próprio tratado pode, contudo, estabelecer o órgão responsável pelo recebimento dos instrumentos.

Ultrapassadas as fases descritas, e realizados todos os atos a eles inerentes, o tratado passa então a produzir efeitos tanto em âmbito interno como internacional, passando a ser juridicamente vinculante e obrigatório.

2.2 A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno brasileiro

No caso do Brasil, o engajamento neste novo sistema protetivo de direitos humanos, que se formou em âmbito internacional no pós-Segunda Guerra, só se deu muito mais tarde, com a retomada do processo de democratização do país, deflagrado em 1985.

Além do intento de criar um ambiente de segurança e estabilidade interna após o fim do período ditatorial, o país precisava ainda modificar a imagem negativa que as atrocidades cometidas nesse período haviam deixado no ambiente internacional. A partir de então, passou a assinar e ratificar diversos tratados internacionais de direitos humanos, afirmando interna e externamente seu compromisso em assegurar que os direitos de seus cidadãos não voltariam a ser tão gravemente violados.

A primeira medida neste sentido foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis.

Contudo, o grande marco desse período, não só no que tange aos direitos humanos, mas na reorganização política do país, foi a Constituição Federal de 1988,

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2013.

³⁷ LEE, Elizabeth Holler. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11170&revista_caderno=16 Acesso em: 20 dez. 2012.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2013.

³⁹ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73.

conhecida como a Constituição Cidadã. Ainda entorpecidos pelos horrores que viveram durante a ditadura, essa Carta representou uma resposta do Estado aos cidadãos, garantindo-lhes um ambiente de segurança acerca do respeito e garantia de seus direitos.

Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan⁴⁰:

[...] a Constituição Brasileira de 1988 constitui um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país.

O valor da dignidade humana ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III, impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a construir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

Aprovados em âmbito internacional, surge a necessidade de incorporação dos tratados internacionais. Esse processo de internalização no Brasil depende diretamente da matéria sobre a qual o tratado dispõe. No caso dos tratados comuns, que tratem de relações comerciais, por exemplo, de acordo com o artigo 102, III, "b", da Constituição Federal⁴¹, estes devem ser recepcionados como normas infraconstitucionais.

Contudo, quando o tratado internacional versa sobre direitos humanos, surgem maiores controvérsias. É possível verificar que existe uma diferença de tratamento entre os tratados internacionais de direitos humanos e os demais que tratam de outros temas. Isso se justifica pelas peculiaridades principiológicas que marcam os tratados de direitos humanos. Estes tratados desenvolveram princípios-vetores de interpretação bastante próprios: o princípio da interpretação *pro homine*, o princípio da efetividade (*effet utile*) e o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo.⁴²

O princípio *pro homine* estabelece a necessidade de que a proteção aos indivíduos seja, invariavelmente, o objetivo primordial da interpretação normativa. Portanto, essa interpretação deve sempre privilegiar o indivíduo, destinatário da proteção internacional de direitos humanos, e não o Estado⁴³.

O princípio da máxima efetividade visa garantir que os efeitos das disposições convencionais sejam mais do que programáticos. Em casos de tratados de direitos humanos, isso significa privilegiar a interpretação que aumente a proteção e a aplicabilidade dos dispositivos do tratado⁴⁴.

Outro princípio peculiar aos tratados de direitos humanos é o princípio da interpretação autônoma. Segundo esse princípio, os elementos inseridos nos tratados de direitos humanos (conceitos, termos, etc.) possuem significados próprios, ou seja, diferentes daqueles atribuídos pelo direito nacional⁴⁵.

Trindade ⁴⁶afirma que, apesar dos conceitos presentes em tratados de direitos humanos terem proximidade com aqueles utilizados nacionalmente, quando em documentos internacionais, possuem sentido internacional autônomo.

O princípio da interpretação evolutiva reconhece que os tratados de direitos humanos devem ser interpretados

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. *Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*: Jurisprudência do STF. Disponível em http://www.reid.org.br/?CONT=00000034 Acesso em: 12 jun. 2013.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2013.

⁴² RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 80.

⁴³ Segundo Ramos, algumas diretrizes hermenêuticas derivaram do princípio pro homine: reconhecimento de direitos, mesmo que implícitos; interpretação restritiva das eventuais limitações de direitos, permitidas nos tratados; utilização do princípio pro homine na análise de omissões das normas de direitos humanos.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82.

⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83.

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 85.

⁴⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. v. 2. p. 33.

à luz do contexto de sua aplicação (e não necessariamente do contexto de criação e elaboração do documento), ou seja, ele garante a vivacidade dinâmica do tratado⁴⁷.

Por último, o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo. De acordo com Ramos⁴⁸,

> De acordo com tal princípio, nenhuma norma de direitos humanos pode ser invocada para limitar, de qualquer modo, o exercício de qualquer direito ou liberdade já reconhecida por outra norma internacional ou nacional. Assim, caso haja dúvida na interpretação de qual norma deve reger determinado caso, impõe-se que seja utilizada a norma mais favorável ao indivíduo, quer seja tal norma de origem internacional ou mesmo nacional (p. 87-88).

Segundo Trindade, 49 "[...] no domínio da proteção dos direitos humanos interagem o direito internacional e o direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano. A primazia é da pessoa humana."

Segundo Ramos, o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo é insuficiente na medida em que ele não esclarece como resolver o dilema do conflito entre direitos diferentes pertencentes a indivíduos distintos⁵⁰ ⁵¹.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 95; TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999. v. 2. p. 124-125; FEINGOLD, C. The Little Red Schoolbook and the European Convention on Human Rights. Human Rights Review, v. 3, p. 21-42, 1978; SHELTON, Dinah. The Boundaries

Quanto ao panorama do Brasil, em relação aos direitos humanos (e aos tratados internacionais de direitos humanos), em primeiro lugar é importante ressaltar novamente a importância da Constituição Federal de 1988 como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Conforme já exposto, após um período de regime autoritário, a opção do constituinte originário foi de dar especial atenção e ênfase aos direitos e garantias dos indivíduos. A elevação da dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento da república (artigo 1°, III, da Constituição Federal⁵²) e o extenso rol de direitos fundamentais trazidos no bojo da Carta são fundamentos importantes e que demonstram essa postura jurídica, sendo que, além de constituírem cláusula pétrea, como afirma Flávia Piovesan, constituem "os princípios constitucionais que incorporam exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro".53

Portanto, a Constituição tem muito nítida em todo o seu texto a preocupação em conferir aos direitos e garantias fundamentais um tratamento especial, que lhes garanta sempre a melhor e mais abrangente interpretação e aplicação. Nesse sentido o artigo 5°, § 1°, da Constituição⁵⁴ é um exemplo digno de ser citado, uma vez que estabelece aplicação imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

No § 2° do mesmo artigo, a Constituição reconhece os direitos e garantias fundamentais que, embora não estejam expressos em seu texto, decorram "do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" 55.

São reconhecidos, portanto, pela Constituição Brasileira como direitos e garantias fundamentais vigentes e juridicamente exigíveis os que estejam expressamente previstos em seu texto, os que estejam

⁴⁷ RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 86.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 87-88.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. "A evolução da proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil". In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras. Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 34.

⁵⁰ RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 88.

Ramos ainda se refere à Teoria da margem da apreciação. Essa é uma teoria que se ancora na subsidiariedade da jurisdição internacional e afirma que algumas questões polêmicas relativas às restrições estatais a direitos protegidos devem ser debatidas e resolvidas pelas comunidades internas, e não por juiz ou corte internacional. Essa é uma teoria, advinda da jurisprudência europeia, da qual autores como, dentre outros, André Ramos e Trindade são fortes críticos. Os criticos receiam que tal teoria culmine em um relativismo dos direitos humanos e leve o sistema internacional e regional de proteção a inoperância e exacerbada isenção.

of Human Rights Jurisdiction in Europe. Duke Journal of Comparative and International Law, n. 13, v. 1, p. 95-147, jan./abr. 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 out.

⁵³ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 out. 2013.

implicitamente previstos em razão do regime e princípios por ela adotados e, por fim, os previstos expressamente em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Alguns autores entendem que, por força deste dispositivo, além do reconhecimento no texto da Carta, a esses direitos e garantias foi conferida a hierarquia de norma constitucional. ^{56 57} Dessa forma, todo tratado internacional que verse sobre direitos humanos, assinado e ratificado conforme exigido pela própria Constituição, teria força de norma constitucional.

Flávia Piovesan⁵⁸, defensora dessa forma de interpretação, afirma:

Essa conclusão advém de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. A esse raciocínio se acrescentam o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais [...]. Essa conclusão decorre também do processo de globalização, que propicia e estimula a abertura da Constituição à normação internacional abertura que resulta na ampliação do "bloco de constitucionalidade", que passa a incorporar preceitos asseguradores de direitos fundamentais.

Para essa autora, assim como para os demais defensores desse entendimento, a hierarquia constitucional das normas que tratam de direitos humanos contidas nos tratados internacionais que versam sobre o tema decorrem desse dispositivo legal, ou seja, do que dispõe o artigo 5°, § 2°, da Constituição Federal.⁵⁹ Além disso, seria uma consequência lógica do sentido e alcance que a própria Constituição quis

conferir aos direitos fundamentais, de forma a criar um regime próprio que lhes garantam máxima efetividade e aplicabilidade imediata, sem perder de vista ainda a importância conferida à dignidade da pessoa humana, que, como fundamento da República, deve inspirar e nortear a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Como não há um posicionamento explícito da Constituição acerca do tratamento hierárquico — o *lócus* dessas normas em nosso ordenamento jurídico —, o entendimento acima descrito não recebeu aceitação pacífica. O próprio Supremo Tribunal Federal desde 1977 não reconhece *status* constitucional às normas de direitos humanos contidas em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Na tentativa de resolver a celeuma que se criou diante das diversas interpretações que surgiram, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao artigo 5º o § 3º e passou a considerar como normas constitucionais aquelas constantes nos tratados em questão, mas impôs um requisito formal para tanto. 60 Assim estabelece: "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros serão equivalentes às emendas constitucionais". 61

O dispositivo mencionado deveria ter resolvido as controvérsias sobre o tratamento constitucional destinado aos tratados internacionais de direitos humanos, mas não foi o que aconteceu. Quanto aos tratados que a partir da entrada em vigor da referida emenda fossem aprovados com o *quorum* por ela estabelecido, não há qualquer dúvida: terão *status* de norma constitucional. Contudo, a situação dos tratados de direitos humanos anteriores à emenda, que não foram aprovados na forma exigida pelo novo parágrafo, ficou

⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 74.

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59.

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em http://200.195.147.74/faculdade/revista_direito/3edicao/Artigo%203.pdf Acesso em: 12 jan. 2013.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2013.

⁶⁰ TIBÚRCIO, Carmen. A Emenda Constitucional n. 45 e temas de direito internacional. In: TIBÚRCIO, Carmen. *Temas de direito internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 47-80.

⁶¹ A doutrina na área de direito internacional reivindicava tal mudança há tempos, com destaque para Cançado Trindade. Vale ressaltar que Trindade já colocava esse posicionamento no momento da Assembleia Nacional Constituinte, mas naquele momento o texto acabou adotando apenas parte da proposta do jurista no § 2º do art. 5º. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

sem regulamentação, trazendo ainda mais discussão sobre o assunto. 62 63

Nesse sentido Flávia Piovesan⁶⁴ observou quatro diferentes correntes doutrinárias a estabelecer qual a hierarquia conferida a essas normas. São elas:

- A hierarquia supraconstitucional desses tratados;
- A hierarquia constitucional;
- A hierarquia infraconstitucional, mas supralegal e
- A paridade hierárquica entre tratado e lei federal.

A equivalência hierárquica entre tratado e lei federal foi o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal durante muito tempo, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004, em 197765 66, de

62 A situação dos tratados adotados antes da EC n. 45 não é clara. Não tendo eles passado pelos mesmos requisitos de aprovação, não podem ser considerados emenda constitucional, ainda que versem sobre direitos humanos. A promulgação também é uma questão deixada em aberto pela EC n. 45. Tal interrogação deve-se ao fato de as emendas constitucionais não serem promulgadas pelo Executivo, mas pelo Legislativo. Diante, portanto, da ausência da promulgação, resta compreender como o chefe do Executivo ratificará o tratado. Na visão de Casella, Hildebrando e Silva, passar o poder de ratificação, ato indispensável para determinar o início da vigência de um tratado em um país, ao Congresso desrespeita a separação de poderes, uma vez que é o Executivo, e não o Legislativo, o mantenedor de relações diplomáticas com os outros Estados. A denúncia também é algo relativamente indefinido, pois se um tratado de direitos humanos adentra o ordenamento jurídico nacional como emenda constitucional, sua revogação também só pode se dar mediante outra emenda

CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 326-327.

- CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 326-327.
- PIOVESAN, Flávia. Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível http://200.195.147.74/faculdade/revista_direito/3edicao/ Artigo%203.pdf > Acesso em: 12 jan. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. 65 RE n. 80.004. Ministro Relator: Xavier de Albuquerque. Disponível http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14614120/ recurso-extraordinario-re-80004-se<. Acesso em: 15 maio 2014.
- O RE 80.004 é considerado exemplo de monismo moderado e episódio que teria dado origem à terminologia. Com essa decisão, o STF afirmou que lei interna superveniente poderia afetar tratado internacional em vigor, com exceção da questão tributária. Depois de internalizado, o tratado passaria a estar em igualdade com as leis ordinárias. CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 316; MAGALHÃES, José Carlos de. O Supremo Tribunal Federal e as relações entre direito interno e direito internacional. Revista de Direito Público, v. 51-52. p. 122-125, jul./dez. 1979. p. 123. posicionou-se contrariamente a essa decisão do STF, pois a considerou um recuo da Corte em relação à aceitação da prevalência do direito internacional. No RE 466.343-1 SP, Gilmar Mendes (Voto do Min. Gilmar MENDES no RE 466.343-1, São Paulo (62 páginas, cit. p. 11, 14, 19 e 21)) veiculou seu voto de maneira bastante crítica à tese da legalidade ordinária dos tratados

relatoria do então ministro Xavier de Albuquerque. Encontra lastro no que dispõe o artigo 102, III, "b", da Constituição Federal.⁶⁷ Quase vinte anos depois, em 1995, o STF reiterou este entendimento em decisão não unânime do Habeas Corpus 72.131-RJ sobre a questão da prisão do depositário infiel⁶⁸ e sua proibição pelo Pacto de São José da Costa Rica. Na ocasião, o Ministro Celso de Mello afirmou:69

> [...] a ordem constitucional vigente no Brasil não pode sofrer interpretação que conduza ao reconhecimento de que o Estado brasileiro, mediante convenção internacional, ter-se-ia interditado a possibilidade de exercer, no plano interno, a competência institucional que lhe foi outorgada expressamente pela própria Constituição da República. [...] Os tratados internacionais não podem transgredir a normatividade emergente da Constituição, pois, além de não disporem de autoridade para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais, não possuem força para conter ou delimitar a esfera de abrangência normativa dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental. [...]

internacionais já ratificados pelo Brasil: "É preciso ponderar, no entanto, se, no contexto atual, em que se pode observar a abertura cada vez maior do estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos, essa jurisprudência não se teria tornado completamente defasada, pois tudo indica, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, tem de ser revisitada criticamente."

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 out. 2013.
- Depositário é "o que recebe pessoa, coisa, ou quantia em dinheiro para guardar em segurança, com a obrigação de restituir a quem de direito". O depositário infiel é "aquele que não restitui o depósito, voluntário ou necessário, quando exigido GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9 ed. São Paulo: Rideel, 2007. Até dezembro de 2008 o STF entendia ser cabível a prisão do depositário infiel, ocasião em que a Corte reviu seu entendimento, adequando-o ao Pacto de São José da Costa Rica, ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, passando a considerar ilícita a prisão civil do depositário infiel. Por essa razão foi revogada a Súmula nº 619, do STF e editada a Súmula Vinculante nº 25, traduzindo o novo entendimento da Corte. BRASIL. Notícias STF: Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto. 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/ verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379>. Acesso em: 20 out. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. HC n. 72.131. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP =AC&docID=73573> Acesso em: 28 jan. 2013.

Entretanto, no julgamento do *Habeas Corpus* 87.585-8 ⁷⁰, o próprio Ministro Celso de Mello decidiu rever seu entendimento, reconhecendo a partir de então a existência de um regime jurídico misto em relação aos tratados, conferindo aos de direitos humanos uma hierarquia privilegiada em relação aos tradicionais.

Na decisão do Recurso Extraordinário (RE) 349703⁷¹, julgado em 03 de dezembro de 2008, o STF, por unanimidade, negou provimento ao RE 466343, sendo que ambos discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel. Na ocasião houve um embate entre a tese da supralegalidade dos tratados e a que confere aos tratados *status* constitucional. Sobre o caso, foi noticiado pelo próprio Tribunal⁷²:

O ministro Menezes Direito filiou-se à tese defendida pelo presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, que concede aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a que o Brasil aderiu um *status* supralegal, porém admitindo a hipótese do nível constitucional delas, quando ratificados pelo Congresso de acordo com a EC 45 (parágrafo 3º do artigo 5º da CF).

Neste contexto, o ministro Gilmar Mendes advertiu para o que considerou um "risco para a segurança jurídica" a equiparação dos textos dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil é signatário ao texto constitucional. Segundo ele, o constituinte agiu com maturidade ao acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 5º da CF.

No mesmo sentido se manifestaram os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, além de Menezes Direito. Foram votos vencidos parcialmente — defendendo o *status* constitucional dos tratados sobre direitos humanos os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie.

Atualmente, portanto, a tese que tem prevalecido no STF é a que, embora negue *status* de norma constitucional aos tratados de direitos humanos que não foram aprovados pelo *quorum* exigido pelo artigo 5°, § 3°, da Constituição Federal, confere a estes uma hierarquia superior às normas infraconstitucionais. A paridade entre tratados internacionais e lei federal prevalece apenas quanto aos tratados tradicionais, que versem sobre outros temas que não direitos humanos.

Contudo, o entendimento não é unânime, e a tese que confere hierarquia de norma constitucional a estes tratados foi defendida por três ministros na ocasião. A mesma tese é defendida por outros juristas, entre eles, Flávia Piovesan⁷³, que defende hierarquia constitucional a estas normas, independente do *quorum* de sua aprovação. Para ela, e para os demais que comungam do seu entendimento, os tratados internacionais de direitos humanos já são materialmente constitucionais.

Nesse sentido, afirma:

Reitere-se, por força do artigo 5°, § 2°, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quorum de sua aprovação são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O quorum qualificado está tão somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a constitucionalização formal dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Como já defendido por este trabalho, na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana. À hierarquia de valores deve corresponder uma hierarquia de normas, e não o oposto. Vale dizer, a preponderância material de um bem jurídico, como é o caso de um direito fundamental, deve condicionar a forma no plano jurídico-normativo, e não ser condicionado por ela.

Sobre a interpretação dos direitos fundamentais e a teoria material da Constituição, extremamente pertinente ao tema discutido, importante citar a afirmação de Paulo Bonavides⁷⁴:

Cabe, por conseguinte, reiterar: quem governa com grandes omissões constitucionais de natureza

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC n.* 87.585. Ministro Relator: Marco Aurélio. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716538/habeas-corpus-hc-87585-to. Acesso em: 15 maio 2014.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE n. 349.703/RS*. Ministro Carlos Britto. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716550/recurso-extraordinario-re-349703-rs. Acesso em: 15 maio 2014.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia*. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe. asp?idConteudo=100258> Acesso em: 28 jan. 2013.

⁷³ PIOVESAN, Flávia. *Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*: Jurisprudência do STF. Disponível em http://www.reid.org.br/?CONT=00000034 > Acesso em: 12 jun. 2013.

⁷⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 600-601.

material menospreza os direitos fundamentais e os interpreta a favor dos fortes contra os fracos. Governa, assim, fora da legítima ordem econômica, social e cultural e se arreda da tridimensionalidade emancipativa contida nos direitos fundamentais da segunda, terceira e quarta gerações.

Em razão disso, é de admitir que a Constituição formal perca, ali, a sua legitimidade com o solo das instituições revolvido pelos abalos violentos e frequentes da crise constituinte. Não há constitucionalismo sem direitos fundamentais. Tampouco há direitos fundamentais sem a constitucionalidade da ordem material cujo norte leva ao princípio da igualdade, pedestal de todos os valores sociais de justiça.

A tese da supraconstitucionalidade não é muito difundida no Direito Brasileiro, mas encontra também os seus adeptos, entre eles Agustin Gordillo⁷⁵, para quem, conforme descreve Piovesan,76

> [...] os tratados de direitos humanos têm hierarquia supraconstitucional, a supremacia da ordem supranacional sobre a ordem nacional preexistente não pode ser senão uma supremacia jurídica, normativa, detentora de força coativa e imperatividade. Estamos, em suma, ante um normativismo supranacional. Concluímos, pois, que as características da Constituição, como ordem jurídica suprema do direito interno, são aplicáveis em um todo às normas da Convenção, enquanto ordem jurídica suprema supranacional.

Mesmo concordando com o entendimento de que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais são materialmente fundamentais, há quem veja a possibilidade de problemas em razão das diversas possibilidades de interpretação do § 3° do artigo 5° da Constituição. De fato, várias são as críticas direcionadas a ele, bem como ao fato de não disciplinar a situação jurídica dos tratados já ratificados tão somente por decreto legislativo.

Nesse sentido afirma Ingo Wolfgang Sarlet⁷⁷:

Seguindo esta linha de raciocínio e em se partindo da premissa de que não há necessariamente uma hierarquia abstrata entre normas formalmente (e, em regra, também materialmente) constitucionais e normas apenas materialmente constitucionais, a própria incorporação mediante emenda poderia até mesmo, a depender da exegese do novo § 3°, ser desvantajosa em relação ao sistema anterior, a não ser que o Supremo Tribunal Federal passasse a assegurar - como de há muito deveria tê-lo feito - a hierarquia constitucional (em sentido material) dos tratados em matéria de direitos humanos, ainda que incorporados por Decreto Legislativo. Neste caso, a solução de eventual conflito entre os direitos da Constituição e os dos tratados incorporados deveria observar, consoante já sustentado no segmento anterior, os princípios hermenêuticos que regem os conflitos entre os direitos e princípios originariamente reconhecidos pelo Constituinte, portanto, que exigem uma exegese tópico-sistemática e direcionada por uma adequada ponderação dos interesses (valores) em pauta, sempre privilegiando, como destacado alhures, uma solução mais favorável à garantia da dignidade da pessoa.

Afinal, o autor citado toca no ponto crucial da discussão suscitada. Independente da corrente adotada para compreender qual o status conferido aos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado deve como um todo, em todas as suas funções, buscar agir sempre de modo a respeitar e garantir os direitos fundamentais da pessoa, e, consequentemente, garantir-lhes a proteção de sua dignidade.

Direito interno e internacional devem, da melhor maneira possível, conjugar esforços no sentido de que sua interpretação e aplicação sejam sempre a mais favorável possível ao indivíduo, o destinatário e razão de ser de todo esse sistema de proteção.^{78 79 80}

GORDILLO, Agustín. Derechos humanos: doctrina, casos y materiales: parte general. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1990.

PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF. Disponível em http:// www.reid.org.br/?CONT=00000034 > Acesso em: 12 jun. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Reforma do Judiciário e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos: algumas notas sobre o novo §3°

do art. 5° da Constituição. Disponível em http://www.fdv.br/ publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n9/1.pdf > Acesso em: 13 jan. 2013.

⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72-73.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras. San José de Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 317-318.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na

Nesse sentido Valerio de Oliveira Mazzuoli⁸¹, ao discorrer sobre as formas de dirimir conflitos envolvendo tratados internacionais, afirma que "as fontes de direito devem ser coordenadas, ao invés de se optar por uma em detrimento da outra", de forma que aplicação da norma se dê sempre atendendo ao princípio internacional pro homine.82

A respeito desse princípio que, reitere-se, é de grande importância para o tema, continua o mesmo autor⁸³:

> Frise-se, por oportuno, que o princípio da norma mais favorável (pro homine) é reconhecido pela melhor doutrina. Por meio dele, ao se interpretar uma norma concernente a direitos humanos, o intérprete/aplicador do direito deve ponderar pela aplicação da que seja mais favorável à dignidade da pessoa. [...]

> O princípio pro homine, em outras palavras, garante ao ser humano a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens, valores e interesses. Nessa ordem de ideias, faz-se necessário interpretar as normas domésticas de proteção com aquelas previstas em tratados e declarações internacionais de direitos humanos, bem assim com a jurisprudência dos organismos supraestatais de proteção desses direitos [...].

Em última análise, tanto as normas constitucionais quanto os tratados internacionais sobre direitos humanos têm a mesma finalidade: proteger e garantir os direitos das pessoas e a sua dignidade. E quanto mais se conjugam esforços, mais força ganha essa proteção, criando sistemas cada vez mais sólidos e eficientes.

Considerando que os tratados são parte muito importante desses sistemas de proteção, são também importantes as considerações feitas acerca deles e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto aos que versam sobre direitos

ordem internacional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97-98.

humanos. Isso porque compreender o contexto em que determinada norma jurídica foi produzida tem significativa influência no seu conteúdo e na sua aplicação posterior.

Além de serem o veículo por meio dos quais os Estados materializam compromissos assumidos perante outros países, os tratados constituem também um importante meio de conferir reconhecimento formal às reivindicações por direitos humanos de grupos que lutam por eles. Embora este não seja o objetivo final desta luta⁸⁴, certamente este reconhecimento deve ser comemorado, uma vez que ele se torna uma ferramenta a mais para se alcancar o acesso igualitário aos bens necessários para que todos possam viver dignamente.

Assim, mostra-se importante analisar também o papel desses instrumentos no processo de luta por direitos humanos posto em prática por indivíduos desprivilegiados no seio dos mais diversos setores da vida social.

3 Tratados internacionais e a luta por direitos humanos

Conforme já exposto, os tratados internacionais desempenham papel de extrema importância no processo de internacionalização dos direitos humanos, iniciado após a Segunda Guerra Mundial. Por meio deles, os países vêm firmando, uns perante os outros, seus compromissos de respeitar e garantir direitos humanos.85 86

Depois de algumas décadas, contudo, a sociedade passou por profundas mudanças, de forma que a própria noção de direitos humanos vem sendo repensada e rediscutida. Por essa razão, mostrase importante refletir sobre o que se entende por direitos humanos atualmente.

Em primeiro lugar não se pode deixar de considerar que o contexto atual é diferente daquele pós-nazismo em que surgiram os primeiros

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tratados Internacionais de direitos humanos e direito interno. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 106-107.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90-92

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tratados Internacionais de direitos humanos e direito interno. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 107.

Conforme explicitado mais adiante, a concepção de direitos humanos sustentada neste trabalho entende que o direito, especialmente os direitos humanos, não se confundem com a lei, mas não negam a importância do reconhecimento formal que ela

⁸⁵ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 61.

DUNNE, T.; WHEELER, N. (Org.). Human rights in global politics. Cambridge: Cambridge Press, 1999. p. 12.

documentos internacionais garantidores de direitos humanos. Com o fim da Guerra Fria, os Estados deixam a postura de grandes reguladores da economia e o mercado ascende de tal forma que passa a impor suas regras por meio das grandes corporações e instituições de caráter global.⁸⁷

O mercado, cada vez mais livre, trouxe, entretanto, consequências preocupantes no que diz respeito aos direitos dos indivíduos⁸⁸. Vistos como "custos" a serem reduzidos, tais direitos sofrem constantemente violações e tentativas de relativização em nome de um suposto desenvolvimento econômico,⁸⁹ propagado como o caminho para o tão desejado "bem comum".

Diante da realidade de exclusão e pobreza a que grande parte da população mundial está submetida, fica evidente a necessidade de se rever o conceito de direitos humanos, a fim de alcançar uma teoria que se coadune com os novos desafios da prática vivida atualmente.^{90 91} Não vale mais conceituar direitos humanos como se fossem arrancados "da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, intemporal e universal".⁹²

Embora seja um conceito teoricamente ainda muito sustentado, não se coaduna com a realidade excludente e desigual vivida por grande parte da população mundial, razão pela qual alguns autores, dentre os quais Joaquín Herrera Flores, defendem uma teoria crítica dos direitos humanos^{93 94}. Segundo ele, ⁹⁵

A deterioração do meio ambiente, as injustiças propiciadas por um comércio e por um consumo indiscriminado e desigual, a continuidade de uma cultura de violência e guerras, a realidade das relações transculturais e das deficiências em matéria de saúde e de convivência individual e social que sofrem quatro quintos da humanidade obrigam-nos a pensar e, consequentemente, a apresentar os direitos desde uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras.

Em face do cenário apresentado, a perspectiva transcendental e quase divina dos direitos humanos como se fossem uma dádiva, algo concedido a todo ser humano pela natureza e que não lhe pode ser retirado, por ser inerente a ele, deve ser revista, uma vez que a realidade tem demonstrado exatamente o oposto.

Essa noção tradicional de direitos humanos, defendida por Donnelly, o por exemplo, conduz ainda à compreensão de que todos os indivíduos possuem tais direitos, independentemente de qualquer contexto histórico, político ou social. Isso acaba gerando uma descrença em relação aos direitos humanos e até revolta, uma vez que, embora se diga que o indivíduo possui tais direitos apenas pelo fato de ter nascido, não tem condições para exercê-los. Como defende Herrera Flores, 8

⁸⁷ FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 30.

⁸⁸ ALVES, José Augusto Lindgren. É preciso salvar os direitos humanos! *Lua Nova*, v. 86, p. 51-88, 2012. p. 56.

⁸⁹ FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 31.

⁹⁰ FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 31.

⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Reconhecer para libertar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 5.

⁹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 393.

⁹³ Boaventura de Sousa Santos também se insere nessa linhagem teórica que advoga a reconstrução dos direitos humanos a partir de uma concepção crítica. SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova*, n. 39, p. 105-124, 1997.

⁹⁴ SOUZA FILHO, C. F. M. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 69-109.

⁹⁵ FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 31.

⁹⁶ DONNELLY, Jack. The social construction of international human rights. In: DUNNE, T.; WHEELER, N. *Human rights in global politics*. Cambridge: Cambridge Press, 1999. p.71-102.

Outra característica muito discutida dos direitos humanos é a sua universalidade, constantemente em choque com barreiras culturais, sociais, econômicas e políticas. Como afirma Herrera Flores, trata-se de um conceito criado no contexto da cultura ocidental que se pretende aplicar a todo o mundo, pretensão esta que muitas vezes conduz a uma imposição e ao colonialismo sobre outras culturas que muitas vezes nem sequer possuem em sua lógica a linguagem dos direitos. Nesse sentido o mesmo autor sustenta o conceito da racionalidade de resistência, que rejeita considerar "o universal como ponto de partida", mas entende que "ao universal há que se chegar". FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 43. Ainda, entende como "único essencialismo válido para uma visão complexa do real: o de criar condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, o de um poder constituinte difuso que faça a contraposição, não de imposições ou exclusões, mas de generalidades compartidas às que chegamos (de chegada) e não a partir das quais partimos (de saída)." FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Direito e Democracia: Revista de Ciências Jurídicas: ULBRA, Canoas, v. 4, n. 2, p. 298-299, jul./dez. 2003.

⁹⁸ FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos.

Para a reflexão teórica dominante, os direitos "são" os direitos; quer dizer, os direitos humanos se satisfazem tendo direitos. Os direitos, então, não seriam mais que uma plataforma para se obter mais direitos. Nessa perspectiva tradicional, a ideia do "quê" são os direitos se reduz à extensão e à generalização dos direitos. A ideia que inunda todo o discurso tradicional reside na seguinte fórmula: o conteúdo básico dos direitos é o "direito a ter direitos". Quantos direitos! E os bens que tais direitos devem garantir? E as condições materiais para exigi-los ou colocá-los em prática? E as lutas sociais que devem ser colocadas em prática para garantir um acesso mais justo a uma vida digna?

Estamos diante de uma lógica bastante simplista contudo, tem consequências importantes, pois conduz a uma concepção "a priori" dos direitos humanos. Se estamos atentos, essa lógica nos faz pensar que temos os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para poder exercê-los.

Para tratar de direitos humanos, portanto, não se pode desconsiderar a realidade de exclusão e de luta por condições dignas de vida, nem, tampouco, partir da premissa de que o contexto de garantia e fruição de direitos se dá da mesma maneira para todos os indivíduos em todo o mundo.

Na verdade, é justamente essa realidade excludente que impulsiona e justifica a luta por direitos humanos, que deve ser – e é – constantemente travada, uma vez que esses direitos não são dádivas concedidas por Estados benevolentes; são, ao contrário, conquistas, resultados de processos de intensa e permanente luta por acesso aos bens materiais necessários para uma vida digna.99 "Os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social".100 101

Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 33.

Nesse sentido afirma Herrera Flores:102

[...] os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade. Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado, "a priori", por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação.

Uma vez que, conforme dito, os tratados materializam compromissos firmados pelos Estados e os resultados das lutas por direitos humanos, mostra-se

(transcendentalidade x concretude; individualista x coletivista). De maneira bastante sintetizada, a escola natural defende uma definição clássica de direitos humanos, de fonte transcendental (Deus, a natureza, a razão etc.), afirmando que esses direitos existem antes e são superiores ao Estado, independendo de reconhecimento. Contudo, aprecia a positivação desses direitos, considerando-a como um freio à ação do Estado. A escola deliberativa compreende os direitos humanos como fruto de acordos sociais, de escolha. Nega a base natural (transcendental) dos direitos humanos e acredita que eles só serão universais quando todos os escolherem e aceitarem como o melhor padrão; enquanto fruto de acordos sociais, não podem ser impostos. Considera a lei a manifestação do acordo social e, portanto, não há direitos humanos para além dela. Embora divirjam quanto à fonte dos direitos (transcendental x concreta), ambas consideram esses direitos como individuais.

A escola do protesto entende os direitos humanos como fruto de conquistas, de lutas sociais. Criticam a visão individualista, uma vez que consideram que apenas se pode dizer que os direitos humanos são respeitados em determinado local quando todos têm iguais oportunidades e condições de exercê-los. Nesse sentido, a luta por direitos humanos deve ser constante, até que esse objetivo seja atingido. Veem com receio a positivação dos direitos, pois, embora cristalizem reivindicações de movimentos de luta, teme que a lei seja instrumentalizada, apropriada e burocratizada pelas elites. Para essa escola, o Estado não é fonte de direitos, que são arrancados dele por meio de lutas. Já a escola do discurso conceitua direitos humanos como discurso historicamente construído, que merece ser estudado e criticado. Criticam a base individualista de outros conceitos (natural e deliberativo) e não acreditam na universalidade desses direitos, pois eles não podem abarcar todas as necessidades e anseios a todos os seres humanos. Essa escola é conhecida como desconstrutivista; não acredita na realização dos direitos humanos e afirma que são um processo que não se concretiza. Consideram a positivação indiferente. DEMBOUR, Marie-Bènèdicte. What are humans rights? Four Schools of Thought, 2010. Humans Right Quarterly, v. 32, n. 1. p. 1-20, fev. 2010.

Entre as escolas descritas por Dembour, a definição sustentada neste trabalho se aproxima da defendida pela escola do protesto, pois acredita que os direitos humanos são resultados de lutas que devem ser permanentes para evitar retrocessos. Afirma ainda que esses direitos não são dádivas, mas são "arrancados" do Estado. Contudo, tem uma visão mais moderada no que se refere à positivação, pois não a vê como algo negativo, alertando apenas para o fato de que o direito não se confunde com a lei, mas está fora dela. 102 FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos.

⁹⁹ FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 36-37; MOYN, Samuel. The last utopia: human rights in history. Massachusetts: Harvard University Press, 2010.

¹⁰⁰ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Org.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34.

Importe ressaltar que existem diversas formas de compreender e conceituar os direitos humanos. Nesse sentido, Dembour identificou quatro escolas de pensamento (natural, deliberativa, de protesto e do discurso), conceituadas a partir de quatro eixos

importante ainda discutir a respeito do papel do direito positivo nessa concepção de direitos humanos.

Conforme já exposto, não se deve confundir o significado dos direitos humanos com o seu conteúdo. 103 As normas jurídicas têm por finalidade proteger e garantir direitos, mas não os criam nem determinam o seu significado. Não se tem direitos humanos porque a Constituição, uma lei ou um documento internacional assim declara, mas porque indivíduos, por meio de práticas sociais, se insurgem contra o acesso hierarquizado e desigual aos bens necessários para uma vida digna e as leis são produzidas como resultado desse processo de luta por reconhecimento dessas demandas¹⁰⁴, ou seja, normas são clamores socialmente reconhecidos.105

Não se está defendendo, contudo, que as leis tanto em âmbito nacional como internacional — sejam desnecessárias. As normas jurídicas desempenham papel importante na luta por direitos humanos, mas, reitere-se, não os criam; reconhecem "os resultados das lutas sociais que se dão fora do direito" e "podem dotar tais resultados de certos níveis de garantias para reforçar o seu cumprimento". $^{\rm 106~107~108}$

Nesse sentido, foram criados — por meio de tratados — os sistemas de proteção global e regionais, que se complementam com a finalidade de coibir e reprimir atos e posturas, tanto omissivas quanto comissivas, adotados pelos Estados de forma a causar lesão a direito humano. 109

Diante do exposto, é evidente que colocar em pauta uma demanda por direitos humanos em nível internacional e conseguir reconhecimento formal por meio de um tratado internacional é uma conquista importantíssima para qualquer movimento social. 110

Contudo, infelizmente, não é suficiente. Esse reconhecimento é apenas um passo dessa caminhada. A partir da assinatura do tratado pelo representante do país, ainda é preciso lutar pela sua ratificação para que ele passe a integrar o ordenamento jurídico interno e, o mais difícil, pelo seu efetivo cumprimento. Afinal, leis não criam os direitos humanos nem mudam sozinhas a realidade daqueles que lutam por eles, mas sim a adoção de práticas sociais, políticas, jurídicas e econômicas que cumpram efetivamente o que ordena a lei.

4 A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e sua construção internacional

Entre os diversos tratados de direitos humanos aprovados no âmbito da ONU, o presente trabalho se volta para a análise de um em especial: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Isso porque, mesmo vivendo há séculos uma realidade de exclusão e "invisibilidade", essas pessoas conseguiram se organizar, formar um movimento de luta por seus direitos e alcançar conquistas significativas. Entre essas conquistas está a aprovação da Convenção mencionada, inclusive com participação direta e ativa do movimento em sua elaboração, e a sua ratificação com status de Emenda Constitucional, tendo sido o primeiro e, até o momento, o único tratado a alcançar esse patamar no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante das várias peculiaridades destacadas, mostra-se relevante descrever e analisar o processo que levou o movimento das pessoas com deficiência a sair da condição de "invisível" e conquistar o seu espaço.

4.1 Breve histórico do movimento das pessoas com deficiência no Brasil e sua articulação no cenário político nacional e internacional

Entre os movimentos sociais atuantes no Brasil merece destaque o das pessoas com deficiência. Historicamente excluídas, muitas vezes até do convívio social, as pessoas com deficiência têm travado lutas

FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 32.

FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 34-35.

¹⁰⁵ KRATOCHWIL, Friedrich. Rules, norms and decisions. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 17.

FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 34.

¹⁰⁷ FALK, R. Human rights horizons: the pursuit of justice in a globalizing world. London: Routledge, 2000. p. 33.

¹⁰⁸ REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, n. 27, p. 33-42, 2006b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo. php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200004&lng=pt &nrm=iso>. Acesso em: 23 abr. 2009.

O sistema global foi instituído no âmbito da Organização das Nações Unidas, e os sistemas regionais são três: europeu, interamericano e africano. "No caso da África, a organização matriz é a União Africana (UA); nas Américas é a Organização dos Estados Americanos (OEA); e na Europa é o Conselho da Europa (CE)." HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 4, p.

^{161-169, 2006.}

¹¹⁰ KECK, Margareth E.; SIKKINK, Kathryn. Activists beyond borders. New York: Cornell University Press, 1998. p. 8.

ferrenhas por reconhecimento e garantia de direitos humanos, tendo alcançado grandes conquistas. Uma das mais importantes, sem dúvidas, foi a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua ratificação com *status* de emenda constitucional.¹¹¹

Durante muito tempo no Brasil houve uma segregação tacitamente imposta às pessoas com deficiência. Consideradas inválidas e incapacitadas, essas pessoas não eram aceitas em diversos setores do convívio social. A falta de um ambiente acessível e inclusivo fazia com que ficassem reclusos em suas próprias casas ou em instituições especializadas no atendimento de pessoas com determinado tipo de deficiência que geralmente tinham cunho assistencial ou médico, 112 de forma que também não preparavam esses indivíduos para transpor as barreiras que dificultavam e até impediam a sua participação na sociedade.

Essa postura fez com que as pessoas com deficiência demorassem para se organizar e protagonizar um processo de luta por direitos humanos, uma vez que não se incentivava uma cultura inclusiva que proporcionasse independência e autonomia a estes indivíduos.

As primeiras associações para o atendimento de pessoas com deficiência tinham caráter meramente assistencialista, mas serviram também para dar início a uma consciência de grupo e sobre a condição de exclusão em que viviam, despertando o anseio de lutar por direitos.¹¹³

Apenas na década de 1970 surgiram as primeiras organizações criadas e geridas por pessoas com deficiência, abandonando a finalidade de mera assistência e caridade que permeavam as associações existentes até então. ¹¹⁴ No final da década, o movimento começou a ganhar visibilidade, iniciando uma mobilização nacional, para a qual o contexto nacional e internacional contribuiu significativamente. ¹¹⁵

Em um contexto geral, o fim da década de 1970 foi marcado no Brasil pelo início da abertura política após um longo período de ditadura militar, que então começava a perder força, abrindo espaço para que os movimentos sociais pudessem iniciar ou recomeçar suas lutas por direitos humanos. Como afirma Lanna Júnior, 116

A redemocratização desenrolou-se em contexto especialmente fértil, em termos de demandas sociais, com uma participação política ampla. Esse período foi marcado pela ativa participação da sociedade civil, que resultou no fortalecimento dos sindicatos, na reorganização de movimentos sociais e na emergência das demandas populares em geral. Era o Brasil, novamente, rumo à democracia.

Os movimentos sociais, antes silenciados pelo autoritarismo, ressurgiram como forças políticas. Vários setores da sociedade gritaram com sede e com fome de participação: negros, mulheres, índios, trabalhadores, sem-teto, sem-terra e, também, as pessoas com deficiência.[...] Os novos movimentos sociais, dentre os quais o movimento político das pessoas com deficiência, saíram do anonimato e, na esteira da abertura política, uniram esforços, formaram novas organizações, articularam-se nacionalmente, criaram estratégias de luta para reivindicar igualdade de oportunidades e garantias de direitos.

Ainda no cenário brasileiro, foi de extrema importância — não só para o movimento das pessoas com deficiência mas para a sociedade brasileira como

¹¹¹ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106. "Em 30 de março de 2007, os dois documentos foram disponibilizados para as assinaturas, e era necessário que pelo menos 20 Estados Membros da ONU os ratificassem para que a Convenção entrasse em vigor. A vigésima ratificação foi obtida no dia 3 de abril, e em 3 de maio" ambas entraram em vigor. O Brasil os assinou, sem reservas, no dia 30 de março de 2007. "A ratificação pelo Congresso Nacional aconteceu em 9 de julho de 2008", por meio do Decreto Legislativo n. 186, tendo se encerrado no Poder Executivo com o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 94.

¹¹² LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 21-22.

¹¹³ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 30.

¹¹⁴ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 35-36.

¹¹⁵ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 36.

¹¹⁶ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 36-37.

um todo — a promulgação da Constituição Federal, em 1988. Em um processo democrático e aberto à contribuição da sociedade civil, a chamada "Constituição Cidadã" consagrou e acolheu reivindicações de diversos movimentos sociais.

No que tange às pessoas com deficiência, estas se organizaram, e, dessa maneira, realizaram encontros, elaboraram e votaram propostas que foram encaminhadas aos parlamentares constituintes. Várias compareceram pessoalmente às audiências públicas, procuravam pessoalmente parlamentares que ficaram responsáveis por um certo tema que lhes era afeito e assim apresentavam e defendiam suas reivindicações. ¹¹⁷

Sobre essa articulação descreveu Maria Aparecida Siqueira¹¹⁸ em entrevista compilada por Lanna Júnior¹¹⁹

Os companheiros que iniciaram o movimento redigiam e encaminhavam alguns documentos aos gabinetes dos deputados constituintes. Formava-se uma comissão de pessoas e o trabalho era realizado em Brasília. Nessa época, tudo era muito difícil, inclusive reunir os companheiros, o que acontecia, em média, a cada seis meses. As sugestões eram colhidas com os representantes de cada Estado brasileiro e encaminhadas a Brasília.

Dessa forma, as pessoas com deficiência conseguiram não só ter muitas de suas demandas incluídas no texto constitucional, mas, sem dúvidas, o mais importante foi inserir uma nova forma de perceber e tratar essas pessoas. Romper com a visão paternalista e assistencialista é até hoje um desafio para os que lutam pelos direitos das pessoas com deficiência e, graças à intensa participação delas no processo de elaboração da Constituição, essa visão enfim começou a ser mudada.

No âmbito internacional, outro fator que impulsionou e deu visibilidade ao movimento das pessoas com deficiência foi a proclamação pela Organização das Nações Unidas do ano de 1981 como

o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), tendo como tema "Participação Plena e Igualdade". Segundo o autor acima citado, "o advento do AIPD colocou as pessoas com deficiência no centro das discussões, no mundo e também no Brasil". ¹²⁰

A partir desses eventos o movimento das pessoas com deficiência cresceu, se fortaleceu e passou a unir esforços em prol de uma unidade. Formou-se a Coalizão Pró-Federação Nacional com o objetivo de criar uma federação única que representasse a luta por direitos humanos de todas as pessoas com deficiências no Brasil. Vários encontros e reuniões foram realizados com essa finalidade, que não foi atingida por conta da dificuldade em congregar todas as dificuldades e reivindicações muito próprias de cada deficiência.

Assim, conforme descreve Lanna Júnior, "o amadurecimento das discussões resultou em um rearranjo político no qual a federação única foi substituída por federações nacionais por tipo de deficiência". ¹²¹

As federações foram então se organizando, de forma a facilitar a luta por reivindicações mais específicas. Contudo, prezavam pela integração entre elas, com o objetivo de sempre fortalecer o movimento e alcançar uma sociedade mais inclusiva para todas as pessoas com deficiência.

De volta ao cenário internacional, no final da década de 1980 e início da década de 1990, o sistema internacional passou por mudanças, nas quais os temas sociais ganharam destaque no âmbito da ONU e as negociações que antes eram feitas apenas entre Estados passam a contemplar grupos e representantes da sociedade civil. Trata-se da chamada "Década das Conferências".

Segundo José Augusto Lindgren Alves, 122:

[...] as grandes conferências da década de 1990 procuraram abordar os múltiplos fatores dos respectivos temas em suas interconexões, inserindo o local no nacional e este no internacional, com

¹¹⁷ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 70.

¹¹⁸ Integrante do movimento das pessoas com deficiência. Atualmente é Secretária Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Prefeitura de Goiânia. Informações disponíveis em: http://prefeituradegoiania.net.br/site/equipedogoverno_listagem.php?tla=2&cod=114>. Acesso em: 25 out. 2013.

¹¹⁹ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 332.

¹²⁰ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 37.

¹²¹ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 37.

¹²² ALVES, José Augusto Lindgren. Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001. p. 34.

atenção para as condições físicas e humanas do espaço em que se concretizam. Corroboram, dessa forma, a percepção de que assuntos vitais são, agora mais do que nunca, inquestionavelmente globais, exigindo tratamento coletivo e colaboração universal. Para tanto recorreram não somente aos governos, mas a agentes sociais diversificados, na formulação de propostas. Abordaram economia, sem desconsiderar a antropologia; o planejamento estratégico, sem descurar dos direitos; a igualdade, sem descartar a liberdade (e vice-versa). Fizeram-no ainda, pela primeira vez, de maneira sistêmica, não compartimentada, de forma tal que as deliberações de uma conferência fossem influenciar as das demais e não apenas as da subsequente.

O cenário internacional era, portanto, favorável à discussão sobre temas de direitos humanos e à participação de agentes da sociedade civil nos processos de decisão em nível global.

Aproveitando-se desse contexto, as pessoas com deficiência pressionaram os Estados para que levassem suas reivindicações diretamente à ONU para que fosse acolhida e atendida a demanda pela elaboração de um documento internacional que garantisse seus direitos humanos.

4.2 A pressão política pela elaboração e aprovação da convenção sobre direitos das pessoas com deficiência

Após a repercussão positiva da promulgação do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, em 1987, em um encontro de especialistas na Suécia, surgiu a primeira recomendação para que se fizesse uma convenção que tratasse dos direitos das pessoas com deficiência, liderada pela própria Suécia e pela Itália. Embora a proposta não tenha sido atendida à época, outras ações foram adotadas pela ONU, como a promulgação da Carta dos Anos Oitenta e a aprovação das Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência em 1993 e da Declaração de Salamanca em 1994. 123

Considerando a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e a ausência de instrumento normativo internacional que tratasse de seus direitos, em setembro de 2001, a proposta de elaboração da convenção foi novamente colocada em evidência por um representante do México durante a Conferência Mundial contra o

Racismo e a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância. 124

A proposta do México encontrou resistência por parte dos representantes de outros países, especialmente os mais desenvolvidos. Organizações que lutam pelos direitos das pessoas com deficiência começaram a divulgar a proposta ao redor do mundo em busca de apoio para que ela fosse enfim considerada e concretizada pela ONU.125

Em entrevista compilada por Lanna Júnior¹²⁶, Rosângela Berman Bieler¹²⁷ descreveu esse momento:

> O México, na ONU, propôs. Começou a ser bombardeado pelos outros países. Nós soubemos, por dentro da ONU, e nos falaram: 'O México precisa de força e precisa ouvir que o movimento apoia essa iniciativa'. E a gente mandou, naquela noite, e-mails para o mundo todo, em português, espanhol, inglês, pedindo para as pessoas escreverem para a ONU dizendo da importância dessa iniciativa. Em três dias eles tinham 10 mil cartas.

Como resultado dessa articulação e pressão política, em dezembro de 2001 a proposta foi finalmente aceita pela ONU, decisão formalizada por meio da Resolução n° 56/168. Foi então criado um Comitê Especial ad hoc com o objetivo de elaborar a Convenção, cuja finalidade era "promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, com base no enfoque holístico das esferas do desenvolvimento social, dos direitos humanos e da não discriminação".128

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 89.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 89.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 89.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.. p. 89-90. (grifo do autor)

¹²⁷ Pessoa com deficiência e participante ativa do movimento de luta por direitos humanos das pessoas com deficiência. Entre outras ações, foi fundadora do Centro de Vida Independente (CVI) no Rio de Janeiro e coordenadora da Organização Nacional de Deficientes Físicos (ONEDEF) em 1983.

¹²⁸ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 90.

Foram oito sessões deste Comitê Especial de 2002 a 2006, até que se chegasse ao texto final da Convenção, tempo considerado recorde para a aprovação de uma Convenção Internacional, especialmente levando em consideração a quantidade de países envolvidos.

O que mais chama atenção no processo de elaboração deste documento, contudo, não é o pouco tempo gasto nesse processo, mas a participação direta e intensa do movimento social¹²⁹. "Foi a primeira vez que a sociedade civil participou ativamente da construção de um instrumento internacional de garantia de direitos dentro da ONU".¹³⁰

Na segunda sessão do Comitê Especial foi criado um Grupo de Trabalho de composição mista, com delegados dos Estados e a sociedade civil, com a missão de redigir um texto base, uma espécie de rascunho da Convenção. 131 Nesse momento a articulação do movimento foi de extrema importância para conseguir uma redação que garantisse os direitos humanos das pessoas com deficiência em realidades muito diversas. Não se pode desconsiderar o fato de que eram 192 países participando da elaboração da Convenção todos os países membros da ONU à época¹³² — o que constituía de um lado uma grande vitória, tendo em vista que a garantia e proteção dos direitos desses indivíduos teria alcance efetivamente global, e por outro lado um desafio para se chegar ao consenso. Para buscá-lo, o movimento teve que se organizar.

Era, enfim, a materialização do tão propagado lema "Nada sobre nós sem nós", responsável por traduzir e difundir a luta das pessoas com deficiência por autonomia e oportunidade de participação igualitária em todos os espaços da vida pública e privada.

Em junho de 2003 foi criado o IDC — Internacional Disability Caucus —, "uma rede de mais de 70 organizações internacionais, regionais e nacionais de pessoas com deficiência e de ONGs vinculadas com o campo". ¹³³ A participação de representantes do movimento nos países em desenvolvimento, contudo, ainda era muito pequena, motivando a criação do Projeto Sul.

Para promover a participação desses líderes nas reuniões do Comitê Especial, em Nova Iorque, a Handicap Internacional (HI) e o Instituto Interamericano sobre Deficiência (IID) elaboraram o Projeto Sul, que garantiu a participação de lideranças de quatro regiões (América Latina e Caribe, África, países árabes e Ásia-Pacífico) na sétima e na oitava reuniões do Comitê Especial. ¹³⁴

A participação desses e de outros grupos e a articulação e pressão política permearam todo o processo; reuniões e muita discussão marcaram os bastidores da elaboração do texto da Convenção. Como resultado, "do total de 42 artigos, somente o artigo de Situação de Risco foi à votação, todos os demais resultaram de árduo, intenso e perseguido entendimento consensual". 135

Além do tema citado, outros também foram motivo de intenso debate, tais como:

[...] o preâmbulo, principalmente com referência ao papel das famílias; o artigo 1°, principalmente com respeito à definição de deficiência ou pessoa com deficiência; o artigo 23, sobretudo no que dizia respeito às referências à sexualidade de pessoas com deficiência; e o artigo 24, com respeito à forma que se deve dar ao conceito de "educação inclusiva". [...] o artigo 12, sobre o exercício da capacidade legal; o artigo 17, sobre a preservação da integridade da pessoa,

¹²⁹ A oitava e última sessão do Comitê *ad boc*, criado com o objetivo de elaborar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, contou com a participação de 800 ativistas de várias partes do mundo.

¹³⁰ SILVA, Adriana Monteiro da. *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:* histórico e considerações iniciais. 2010. Disponível em: http://seusdireitosasda.blogspot.com. br/2010/12/convenção-sobre-os-direitos-da-pessoa.html>. Acesso em: 15 out. 2013.

¹³¹ ATALLA, Regina. Entrevista com Luis Gallegos Chiriboga, Presidente (2002-2005) do Comitê Ad Hoc que Elaborou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, Brasília, v. 8, n. 14, p. 208-212, jun. 2011.

¹³² Hoje são 193, após a inclusão em 2011 do Sudão do Sul. Disponível em: http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/. Acesso em 19 out. 2013.

¹³³ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 91.

¹³⁴ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 91.

¹³⁵ ATALLA, Regina. Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência é concluida com a participação histórica da sociedade civil: agora o foco da batalha passa para a ratificação e implementação da Convenção no Brasil. 2006. Disponível em: http://saci.org.br/index.php?modulo=a kemi¶metro=18453>. Acesso em: 15 out. 2013.

principalmente no que diz respeito à questão das intervenções involuntárias; e o artigo 25, sobre saúde, principalmente a referência a serviços de saúde sexual e reprodutiva. 136

Em meio a tantos dissensos, o Brasil desempenhou papel de destaque. Como descreve Lanna Júnior, 137

> Em diversos momentos, a Delegação Brasileira foi a voz das propostas do IDC, o que reforçou avanços nos artigos de vida independente, educação inclusiva, saúde sexual e reprodutiva, bem como a manutenção no texto da capacidade legal em contraposição ao modelo de tutela e cerceamento dos direitos da pessoa com deficiência. O Brasil também liderou o debate a favor da cooperação internacional, enfatizando a responsabilidade de todas as nações, inclusive a cooperação Sul-Sul.

> O embaixador Don Mackay, presidente do Comitê, solicitou que o Brasil apresentasse uma proposta de "deficiência" ou de "pessoa com deficiência", pois este foi o ponto de maior dissenso, completando-se a 7ª sessão sem acordo. Consta nos documentos da elaboração a proposta brasileira. O Brasil salientou a importância de definir o público destinatário do tratado - pessoa com deficiência -, com base no modelo social e com maior responsabilidade para os Governos no tocante à eliminação de todo e qualquer tipo de barreira à inclusão das pessoas com deficiência. Esse conteúdo é o artigo 1º da Convenção, o qual modifica o foco e o planejamento das políticas públicas, além de cunhar a expressão pessoa com deficiência, adotada no país como constitucional.

A atuação dos líderes do movimento no Brasil, bem como da delegação brasileira sob a "fiscalização" dessas lideranças, foi, portanto, decisiva para a aprovação de um texto mais próximo da realidade e das necessidades das pessoas com deficiência em todo o mundo.

Além disso, essa participação em nível internacional abriu um novo espaço de luta por direitos humanos para as pessoas com deficiência, que passa a ser travada efetiva e

formalmente além das fronteiras do Brasil. Com a aprovação da Convenção e sua entrada em vigor no País, a luta pela concretização de suas normas conta com uma nova via e ferramenta de pressão política: o ativismo transnacional.

A busca constante pelo consenso durante a elaboração da Convenção pôs em contato direto representantes do movimento das pessoas com deficiência em todo o mundo, possibilitando a troca de informações, princípios e valores, o contato com outras realidades e culturas, abrindo o caminho para a formação de redes transnacionais que lutam pelos mesmos objetivos ao redor do mundo.

Ainda, os mecanismos de monitoramento e as exigências de participação direta e ativa das pessoas com deficiência colocam esses indivíduos no centro dos processos de decisão sobre as normas jurídicas e políticas públicas que lhes afetam e, diante do não cumprimento do que estabelece a Convenção, constituem uma ferramenta de pressão política exercida em face do Estado brasileiro no ambiente internacional. uma vez que a denúncia de fatos desta natureza tem o poder de causar embaraço e constrangimento diante dos outros países, colocando em risco a reputação do país enquanto garantidor de direitos humanos.

Abre-se, portanto, a possibilidade de se estabelecer o que Keck e Sikkink chamam de "efeito bumerangue", que ocorre quando a relação do Estado com os cidadãos é rompida ou insuficiente, de forma que não obtém respostas às reivindicações apresentadas, e então estes grupos domésticos procuram vias internacionais para expor suas demandas e pressionar por mudanças no plano interno.

Nesse sentido afirmam as autoras¹³⁸:

When the links between state and domestic actors are severed, domestic NGOs may directly seek international allies to try to bring pressure on their states from outside. This is the 'boomerang' pattern of influence characteristic of transnational networks where the target of their activity is to change a state's behaviour. [...] Where governments are unresponsive to groups whose claims may none the less resonate elsewhere, internacional contacts can 'amplify' the demands of domestic

¹³⁶ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010p. 92.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 93-94. (grifo do autor)

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. Transnational advocacy networks in international and regional politics, 1999. Disponível http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic446176.files/ Week_7/Keck_and_Sikkink_Transnational_Advocacy.pdf>.Acesso em: 22 out. 2013.

groups, pry open space foi new issues, and then echo these demands back into the domestic arena.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, portanto, criou novos caminhos e abriu novas possibilidades para o movimento, para que ele se fortaleça e forme novas articulações em prol da defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e em todo o mundo.

4.3 As principais inovações introduzidas pela convenção sobre direitos das pessoas com deficiência

Diante da grandiosidade do que representa a Convenção ora analisada para o movimento das pessoas com deficiência, mostra-se importante tecer breves considerações acerca de algumas das principais vitórias alcançadas por ele e que estão agora materializadas e consagradas no texto desta.

A primeira grande conquista consagrada no texto da Convenção está já em seu título: a denominação "pessoa com deficiência". Uma das formas mais cruéis e frequentes de inferiorizar esses indivíduos era — e ainda é — por meio da linguagem. Como bem lembra Fonseca, "posso lembrar-me de palavras como 'pessoas inválidas', 'aleijados', 'incapazes', 'ceguinhos', 'mudinhos', as quais, como se verifica, carregam um forte peso de exclusão social e de inferiorização". ¹³⁹

Na legislação brasileira as expressões mais utilizadas são "excepcionais", "pessoas portadoras de deficiência" e "deficientes", sendo que a segunda era a utilizada pela Constituição Federal de 1988, antes da ratificação da Convenção em questão.

Sobre a inadequação dos termos "excepcional" e "deficiente" afirma Luiz Alberto David Araújo: 140

Há uma tendência muito forte de se tratarem as pessoas mentalmente doentes como sendo «excepcionais». Assim sendo, entendemos desaconselhável o uso do termo, especialmente porque a matéria deve ser tratada da forma mais comum possível, pois o Direito precisa trabalhar com dados da realidade e esta indica que a palavra «excepcional» não tem grande

aceitação para cuidar de deficiências físicas ou de deficiência do metabolismo. Seria difícil, por exemplo, chamarmos um portador do HIV de «excepcional».

[...] «deficiente», é mais incisivo, pois leva diretamente ao objeto estudado, a deficiência do indivíduo.

A expressão "pessoa portadora de deficiência" foi considerada inovadora na época em que a Constituição foi escrita por colocar a pessoa no centro, como o elemento principal. Entretanto, há nela uma impropriedade: deficiência não se porta; faz parte do indivíduo. Assim ensina Romeu Kazumi Sassaki:¹⁴¹

A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo "portar" como o substantivo ou o adjetivo "portadora" não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena.

Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente. Por exemplo, uma pessoa pode portar um guarda-chuva se houver necessidade e deixá-lo em algum lugar por esquecimento ou por assim decidir. Não se pode fazer isto com uma deficiência, é claro.

Embora pareça de pouca importância, a mudança da expressão utilizada para nomear os indivíduos que têm algum tipo de deficiência influencia diretamente a forma como elas são vistas e tratadas pela sociedade. Termos pejorativos têm em si uma carga axiológica que perpetua posturas de exclusão e até intolerância contra as pessoas com deficiência, além de motivar políticas públicas inadequadas, pautadas em posturas de mera assistência e caridade.¹⁴²

A principal inovação trazida pela Convenção, no entanto, foi a definição de deficiência. Apesar de não ser considerada ideal por muitos ativistas, representa um

¹³⁹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Org.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

¹⁴⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 4 ed. Brasília: CORDE, 2011. p. 15.

¹⁴¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas que têm deficiência. 2005. Disponível em: http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1855>. Acesso em 19 out. 2013.

¹⁴² FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Org.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

grande avanço na medida em que consagra o modelo social de deficiência.

Estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 1:¹⁴³

[...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Trata-se de muito mais do que um novo conceito; a Convenção consagra uma mudança de paradigma.

Ao longo da história três modelos de tratamento dispensado às pessoas com deficiência foram identificados pela doutrina: o modelo de prescindência, o modelo médico e o modelo social.¹⁴⁴

Sobre o primeiro estabelece Sidney Madruga:145

O modelo de prescindência considerava que as causas que dão origem à deficiência possuem fundo religioso, além do que as pessoas são consideradas inúteis por não contribuírem com as necessidades da comunidade, [...] A sociedade, portanto, "prescinde" dessas pessoas, seja por intermédio da adoção de submodelos como o engenésico, situado na antiguidade clássica, com a prática de infanticídio [...] ou mediante o submodelo de marginalização, cujo traço característico, durante a Idade Média, é a exclusão [...].

Por conta da exclusão imposta às pessoas com deficiência, alguns autores consideram a existência de um outro modelo, o caritativo, no qual a deficiência é "considerada um déficit e as pessoas com deficiência são dignas de pena por serem vítimas da própria incapacidade".¹⁴⁶

No que tange ao modelo médico, continua Sidney Madruga:¹⁴⁷

> O modelo médico/reabilitador, que surge no fim da Primeira Guerra Mundial, ante os efeitos laborais suportados pelos "feridos de guerra", considera que as causas que deram origem à deficiência são científicas, e as pessoas com deficiência à medida que sejam reabilitadas não mais são consideradas inúteis ou desnecessárias. Busca-se normalizar as pessoas com deficiência, cujo "problema" está em suas limitações, daí a necessidade imperiosa de reabilitá-la psíquica, física e sensorialmente. [...] este modelo as considerava inadequadas ao seio social por deterem um atributo individual resultado de suas patologias, e assim propugnava que essa diferenciação fosse ocultada até o indivíduo ser reabilitado, preparado, para enfrentar-se de igual para igual com os demais membros da coletividade (sem deficiência). O problema estaria "no indivíduo", na sua anormalidade.

Conforme visto, o modelo médico "ignora o papel das estruturas sociais na opressão e exclusão das pessoas com deficiência, bem como desconhece as articulações entre deficiência e fatores sociais, políticos e econômicos"¹⁴⁸, mas não se pode desconsiderar os avanços trazidos por ele, em comparação com os paradigmas anteriores.¹⁴⁹ O surgimento de centros de reabilitação, bem como as pesquisas e descobertas científicas ocorridas neste período, trouxe melhora na qualidade de vida de muitas pessoas, ao menos no que se refere à saúde.

Superando o modelo acima apresentado, surge o modelo social, sobre o qual discorre Lanna Júnior:¹⁵⁰

O modelo social defendido pelo Movimento das Pessoas com Deficiência é o grande avanço

¹⁴³ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 20 out. 2013.

¹⁴⁴ MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 58.

¹⁴⁵ MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos*: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 58.

¹⁴⁶ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p.16.

¹⁴⁷ MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos*: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59-60.

¹⁴⁸ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p.29.

¹⁴⁹ MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos*: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60.

¹⁵⁰ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p.16.

plena participação das pessoas Ainda sobre o modelo social, são importantes as considerações de Sidney Madruga:151 Em suma, os postulados do modelo social exerceram papel fundamental, seja desmistificação da deficiência como uma tragédia; no fim da sua vitimização; na autovalorização do ser como humano independentemente de sua utilidade no meio social; no engajamento político dos movimentos sociais das pessoas com deficiência etc., e hoje servem de paradigma para a moderna conceituação da deficiência, como previsto na

atual Convenção da ONU sobre os Direitos das

das últimas décadas. Nele, a interação entre

a deficiência e o modo como a sociedade está

organizada é que condiciona a funcionalidade,

as dificuldades, as limitações e a exclusão das

pessoas. A sociedade cria barreiras com relação

a atitudes (medo, desconhecimento, falta de

expectativas, estigma, preconceito), ao meio

ambiente (inacessibilidade física) e institucionais

(discriminações de caráter legal) que impedem a

O reconhecimento do modelo social era uma das principais reivindicações do movimento durante a elaboração da Convenção. Fazer com que não só o governo mas toda a sociedade se sinta responsável pela situação de exclusão em que vive a grande maioria das pessoas com deficiência é um passo importantíssimo para mudar essa realidade.

Pessoas com Deficiência.

Isso porque, com o novo conceito, a causa da exclusão não deve ser buscada no corpo da pessoa com deficiência, mas no meio social que lhe impõe barreiras - sejam elas físicas ou sociais. A deficiência "não deveria ser entendida como uma tragédia pessoal fruto da loteria da natureza, mas como um ato de discriminação permanente contra um grupo de pessoas com expressões corporais diversas". 152

Outra inovação trazida pela Convenção é o conceito de discriminação baseado na deficiência, que foi também alvo de intenso debate durante seu processo de elaboração. Considerado amplo, o conceito em questão "envolve toda distinção, exclusão ou restrição baseadas na deficiência, que tenha por efeito ou objetivo impedir ou obstar o exercício pleno de direitos". 153

Ao final de um rol exemplificativo de condutas discriminatórias, o artigo 2154 reafirma a amplitude do conceito, ao estabelecer que "Abrange todas as formas de discriminação", com uma importante novidade: "inclusive a recusa de adaptação razoável". Ou seja, a omissão do Estado ou recusa expressa em executar as ações necessárias para atingir tal finalidade é considerada discriminação.

Um dos pontos que mais causou debate, entretanto, foi quanto à consideração de múltiplas formas de discriminação, verificadas quando há soma de fatores de vulnerabilidade tais como o ser mulher, pobre, negra e com deficiência, 155 situações reconhecidas pela Convenção em seu Preâmbulo, no qual também foi reconhecida outra situação polêmica: a proteção das pessoas com deficiência em países onde há conflitos armados e ocupação estrangeira. 156

Com a finalidade de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" 157, a Convenção impôs aos Estados uma série de obrigações, garantindo tanto direitos políticos como econômicos e sociais, inclusive por meio de ações afirmativas.

A respeito da amplitude da proteção conferida pela Convenção, bem observa Flávia Piovesan:158

> A Convenção contempla as vertentes repressiva (atinente à proibição da discriminação) e promocional (atinente à promoção da igualdade), no

MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 61.

¹⁵² DINIZ, Débora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 19.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. p. 47-48.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 20 out. 2013

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. p. 48.

ATALLA, Regina. Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência é concluída com a participação histórica da sociedade civil: agora o foco da batalha passa para a ratificação e implementação da Convenção no Brasil, 2006. Disponível em: http://saci.org.br/index.php?modulo=a kemi¶metro=18453>. Acesso em: 15 out. 2013.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. p. 48.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. p. 49.

que tange à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Expressamente enuncia a possibilidade de os Estados adotarem medidas especiais necessárias a acelerar ou a alcançar a igualdade de fato das pessoas com deficiência (art. 5°, § 4°).

Importante destacar também o dever dos Estados de garantir que as pessoas com deficiência possam participar da vida política e pública, principalmente quando da elaboração de leis ou implementação de políticas públicas que lhes afete, sendo obrigação do Estado realizar consultas e envolvê-las ativamente nestes processos, como estabelece o artigo 29 da Convenção¹⁵⁹.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao mecanismo de monitoramento adotado, consistente na elaboração periódica de relatórios pelos Estados, encaminhados a um Comitê cuja criação foi prevista e instituída pela Convenção, cuja composição deve levar em conta fatores como "representação geográfica equitativa, a representação dos distintos sistemas jurídicos, o equilíbrio de gênero, bem como a participação de experts com deficiência". 160

Nesse ponto o papel do movimento merece ser destacado quanto à elaboração de relatórios paralelos quando verificam que a "versão oficial" não revela a realidade vivida pelas pessoas com deficiência.

Nesse ponto ressalta Luis Gallegos Chiriboga¹⁶¹ em entrevista concedida à Regina Atalla¹⁶²:

Os relatórios sombra preparados pela sociedade civil e relacionados aos relatórios que os países apresentam aos Comitês que monitoram o cumprimento das disposições das convenções internacionais que permitem que as organizações governamentais rebatam — quando apropriado — os informes dos Estados e elaborem recomendações para que tanto os Estados quanto os Comitês levem em consideração sua perspectiva. Os relatórios sombra também permitem a adoção de ações para resolver aspectos preocupantes.

Considero que a participação ativa da sociedade civil em diferentes âmbitos tem um grande valor.

Além da Convenção, o Brasil assinou também o Protocolo Facultativo à Convenção, no qual, em seu artigo 1, estabelece que¹⁶³

> Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

Atendidos os requisitos impostos pelo artigo 2164 do mencionado Protocolo e, então, admitida a comunicação, será processada na forma dos artigos seguintes. Ao reconhecerem a competência do Comitê os Estados se submetem, inclusive, a investigações in loco, na forma do artigo 6165.

212, jun. 2011.

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de marco de 2007. Disponível em: http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 20 out. 2013

¹⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. p. 49.

[&]quot;Exerceu a presidência do Comitê Ad Hoc da Assembleia Geral das Nações Unidas que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2002 a 2005. É presidente da Iniciativa Global de Informação e Comunicação Inclusiva (G3ICT) e da Comissão de Desenho Universal. Tem sido reconhecido em várias oportunidades por seu trabalho em prol dos direitos humanos das pessoas com deficiência, tanto no Equador quanto internacionalmente." ATALLA, Regina. Entrevista com Luis Gallegos Chiriboga, Presidente (2002-2005) do Comitê Ad Hoc que Elaborou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, Brasília, v.8, n. 14, p. 208-212, jun. 2011.

¹⁶² ATALLA, Regina. Entrevista com Luis Gallegos Chiriboga, Presidente (2002-2005) do Comitê Ad Hoc que Elaborou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, Brasília, v. 8, n. 14, p. 208-

¹⁶³ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 20 out. 2013.

¹⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de marco de 2007. Disponível em: http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 out. 2013.

Tanto a Convenção quanto o Protocolo são documentos internacionais de extrema importância para o movimento e para as pessoas com deficiência individualmente consideradas. A participação no processo de elaboração dos textos fortaleceu sobremaneira o movimento no Brasil, e certamente o fez em outros países.

Foram muitas as vitórias conquistadas e consagradas nessas normas, de forma que, nessa ocasião, apenas algumas foram destacadas. Contudo, para fazê-las valer internamente o movimento precisou travar uma nova luta, agora pela ratificação da Convenção e seu Protocolo.

5 O processo de internalização da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, todos os tratados internacionais, independentemente de seu conteúdo, seguiam o mesmo rito de ratificação e ao final recebiam o mesmo *status* legal, ou seja, tinham espaço no ordenamento jurídico equivalente ao das normas infraconstitucionais ordinárias.

Com a entrada em vigor da Emenda acima citada, uma nova possibilidade foi criada no texto constitucional por meio da inserção do § 3º ao artigo 5º, da Constituição Federal. A partir de então, conforme já abordado no presente artigo, se o tratado internacional versar sobre direitos humanos e for aprovado por pelo menos três quintos dos parlamentares de cada Casa, em dois turnos, ele passa a ter *status* de Emenda Constitucional.

Vislumbrando essa possibilidade, aprovada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de imediato o movimento iniciou uma nova batalha, agora pela ratificação do tratado na forma acima citada.

Nas palavras de Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, ¹⁶⁷

Foram necessários argumentação e convencimento para que o tratado dos direitos [das pessoas com deficiêncial alcançasse o peso que tem. Passou-se por várias etapas de encaminhamento burocrático e lobby político. A partir da visão de quem participou de todas as ações, o processo para a vitoriosa ratificação iniciou-se na noite de 26 de agosto de 2006, momento da aprovação do texto da CDPD, na sede da ONU, concluindo a 8ª Sessão do Comitê ad hoc. Lembro-me que as conversas foram imediatamente trocadas do plano internacional para a realidade brasileira, adotando-se o § 3° do artigo 5° da CF como objetivo central. Isso porque desde a adoção da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passou a existir a possibilidade de um tratado de Direitos Humanos ter equivalência constitucional. Era lógico aspirar que a nova Convenção viesse a ser aprovada dessa maneira.

Embora a possibilidade já existisse na Constituição, a adoção do rito em questão ainda era incerta. A decisão sobre o procedimento a ser seguido para a ratificação era decisão do Congresso Nacional; a Presidência da República, contudo, poderia enviar a Convenção para ratificação acompanhada de uma sugestão para que fosse realizada de acordo com o art. 5°, § 3°, da Constituição Federal. 168

Nesse ponto a atuação do movimento foi decisiva, ao "colocar em evidência a posição e expectativa das pessoas com deficiência [...], demonstrando que as pessoas estavam mobilizadas". Como primeiro indicativo positivo, o então Presidente da República assinou, em 26 de setembro de 2007, a "Mensagem Presidencial no 711/2007, sugerindo a aprovação da Convenção com base no § 3º do art. 5º da CF." A partir de então, a atuação do movimento se voltou com força total para o Congresso Nacional.

¹⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2013.

¹⁶⁷ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. *Aniversário da ratificação da CDPD no Brasil:* como estaria o Brasil sem a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2011. Disponível em: http://www.bengalalegal.com/ratificacao-cdpd>. Acesso em: 17 out. 2013.

¹⁶⁸ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. *Aniversário da ratificação da CDPD no Brasil:* como estaria o Brasil sem a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2011. Disponível em: http://www.bengalalegal.com/ratificacao-cdpd>. Acesso em: 17 out. 2013.

¹⁶⁹ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. *Aniversário da ratificação da CDPD no Brasil:* como estaria o Brasil sem a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2011. Disponível em: http://www.bengalalegal.com/ratificacao-cdpd>. Acesso em: 17 out. 2013.

¹⁷⁰ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. *Aniversário da ratificação da CDPD no Brasil:* como estaria o Brasil sem a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2011. Disponível em: http://www.bengalalegal.com/ratificacao-cdpd>. Acesso em: 17 out. 2013.

Sobre este momento importantíssimo para o movimento, descreve Izabel Maria Madeira de Loureiro Major:171

> Em 2008, a estratégia foi alterada e as novas frentes escolhidas foram publicação e divulgação do texto da Convenção, audiências públicas, reuniões com as lideranças partidárias, mobilização das organizações, coordenadorias e conselhos e o lobby corpo a corpo nos corredores e gabinetes dos parlamentares. O resultado, precedido de longas horas de trabalho, de espera e de apreensão, não poderia ser melhor. As duas votações na Câmara, nos dias 13 e 29 de maio, terminaram com ampla margem de segurança e sem votos contrários.

> Em seguida vieram os trabalhos no Senado Federal. No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a aprovação aconteceu em 26 de junho e as duas votações no Plenário ocorreram no mesmo dia 2 de julho, quando houve a aprovação final por 56 senadores, sem abstenções ou votos contrários. Vitória mais rápida do que o pensado.

No Congresso Nacional o processo de ratificação teve fim em 9 de julho de 2008, com o Decreto Legislativo n. 186. Pelo Poder Executivo, em 26 de agosto de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 6.949, que entrou em vigor na mesma data, promulgando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Além da importância da ratificação da Convenção e seu Protocolo, especialmente pela situação até o momento inédita da utilização do rito que lhes conferiu status constitucional, chama atenção a rapidez na conclusão desse processo.

Entre a Mensagem Presidencial nº 711/2007, assinada em 26 de setembro de 2007, e a publicação do Decreto que promulgou a ratificação do tratado em questão, em 26 de agosto de 2009, passaram-se menos de dois anos, tempo considerado curto levando-se em consideração o tempo de espera por ratificação de outros tratados e o rito utilizado, que prevê a realização de duas votações em cada Casa.

Nesse sentido o jornal O Globo noticiou, em 29 de setembro de 2013, a existência de cerca de 237 tratados internacionais aguardando ratificação pelo Poder Legislativo. Entre os que esperam há mais tempo "está o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, assinado em 23 de junho de 1979, na Alemanha, que só agora tramita no Senado, para depois ser sancionado."172

Dessa forma, fica ainda mais evidente a importância da pressão política realizada pelo movimento das pessoas com deficiência, tendo em vista que alguns tratados chegam a esperar mais de uma década pela ratificação.173

Portanto, a ratificação da Convenção e seu Protocolo, conforme demonstrado, é fruto de um árduo processo de luta por direitos humanos que se iniciou muito antes deste tratado e não termina com ele. Mas, sem dúvidas, é um passo importantíssimo para mudar a realidade de um grupo que, em 2010, somava 23,9% da população brasileira — mais de 45 milhões de pessoas¹⁷⁴ — e ainda assim era, e muitas vezes ainda é, tratado como se fosse invisível.

6 Conclusão

A emergência dos tratados internacionais como instrumentos garantidores de direitos humanos marcou uma nova fase no Direito Internacional. Antes vinculados majoritariamente a temas como guerra e comércio, com o fim da Segunda Guerra

¹⁷¹ MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Aniversário da ratificação da CDPD no Brasil: como estaria o Brasil sem a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2011. Disponível em: http://www.bengalalegal.com/ratificacao- cdpd>. Acesso em: 17 out. 2013.

OLIVEIRA, Eliane. Brasil tem fila de 237 tratados sem aval do Congresso. 2013. O globo. Disponível em: http://oglobo. globo.com/pais/brasil-tem-fila-de-237-tratados-sem-aval-docongresso-10190137>. Acesso em 17 out. 2013.

¹⁷³ Além da pressão do próprio movimento das pessoas com deficiência, não se pode desconsiderar que o contexto internacional influenciou nessa presteza do governo brasileiro. Primeiro, há que se considerar que é positivo para a imagem do governo brasileiro perante os demais mostrar que está preocupado em garantir direitos humanos de grupos vulneráveis. Em segundo lugar, os direitos das pessoas com deficiência estavam indiscutivelmente em pauta no cenário internacional. É possível citar como exemplo a declaração de 2004 como o Ano Ibero-Americano das Pessoas com Deficiência, feita pelos participantes da XIII Cúpula Ibero-Americana, realizada em 2003, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e também o fato da Organização dos Estados Americanos (OEA) ter declarado a década de 2006 a 2016 como a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência. Todo esse contexto, sem dúvidas, somou com a pressão política exercida pelo movimento de forma a apressar o processo de elaboração no âmbito internacional e de ratificação no Brasil.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. p. 8.

Mundial passaram a ser utilizados para garantir que as atrocidades cometidas durante esta não voltassem a ocorrer.

Embora os tratados que versam sobre direitos humanos sejam firmados com o objetivo de garantir tais direitos, não são dádivas, fruto da benevolência dos Estados, especialmente no contexto das sociedades marcadas por uma preponderância do poder do mercado, nas quais os direitos humanos são vistos como entraves ao desenvolvimento em razão de seu "custo".

Assim sendo, os direitos humanos não são dados, mas são construídos por meio de práticas sociais com a finalidade de abrir espaços de luta por direitos humanos, "arrancando" do Estado o reconhecimento formal e a concretização dessas demandas.

Nesse contexto, um grupo que certamente merece destaque é o das pessoas com deficiência. Contra todo o histórico de exclusão e invisibilidade esses indivíduos se aproveitaram de um contexto nacional e internacional favorável e conseguiram muito arduamente articular um processo de luta por direitos humanos. Como resultado alcançaram conquistas não só grandiosas, mas também inéditas: no plano internacional, a aprovação de uma Convenção Internacional cuja elaboração se deu com participação direta e ativa do movimento; e no plano nacional, a ratificação deste documento e seu Protocolo com status de Emenda Constitucional, não alcançado até o momento por nenhum outro tratado.

Diante das peculiaridades apresentadas, os dois processos citados — a elaboração e a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — não poderiam ser analisados tão somente sob o aspecto jurídico-formal. Não se pode ignorar o pano de fundo político que as pessoas com deficiência criaram, bem como aqueles dos quais elas se aproveitaram, para alcançar o reconhecimento formal de seus direitos.

Após séculos de invisibilidade, o Estado não resolveu por conta própria ser benevolente, mas foi pressionado — assim como a comunidade internacional — a reconhecer os direitos humanos das pessoas com deficiência, por meio de práticas perpetradas por elas mesmas, organizadas em um movimento político com esta finalidade.

Ainda, importante destacar o esforço do movimento das pessoas com deficiência para se articular e se aproveitar do contexto internacional favorável, no qual se inseriram e colocaram em pauta suas reivindicações, alcançando assinatura e ratificação pelo Brasil em tempo considerado curto.

Tais fatos não podem ser desconsiderados por quem analisa o processo de produção das normas em questão, especialmente pelo profissional do Direito, de quem muitas vezes será requerida sua interpretação e aplicação. Afinal, o Direito não deve ser uma ciência fechada, isolada das demais, mas precisa estar inserido no contexto da sociedade, que é muito mais rico, permeado por muitos outros saberes. E, quando se fala em um processo jurídico, de construção de uma norma de direitos humanos, é imprescindível considerar o processo político que deu origem a ela — especialmente no ambiente internacional, plural e complexo —, uma vez que, conforme exposto, tais direitos não são dados, mas conquistados, construídos em contextos de luta por dignidade.

No caso das pessoas com deficiência, embora uma norma jurídica — ainda que de alcance global e status constitucional — não tenha o poder de mudar automaticamente a realidade de seus destinatários, os fortalece politicamente, dando-lhes suporte formal para reivindicar a concretização de seus direitos. Podese dizer, portanto, que o movimento das pessoas com deficiência, por meio de um processo de luta por direitos humanos, alcançou um importante instrumento para garanti-los e, a partir de então, continuar a luta para que ele traduza mudança efetiva na realidade de todas as pessoas com deficiência.

Vale ressaltar ainda que, com o processo de elaboração e a entrada em vigor da Convenção e seu Protocolo Facultativo, a luta por direitos humanos das pessoas com deficiência ganha um novo espaço, podendo efetiva e formalmente ser travada além das fronteiras do Brasil. Além disso, a participação ativa e direta no processo de elaboração do texto do tratado possibilitou a interação do movimento brasileiro com os de outros países, abrindo para as pessoas com deficiência o caminho para o ativismo transnacional.

Mais do que apenas mais uma lei, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência cria novos caminhos e abre novas possibilidades para o movimento, para que ele se fortaleça e forme novas articulações em prol da defesa dos direitos das pessoas com deficiência ao redor do mundo. Além disso, essas conquistas serviram para fortalecer politicamente o movimento, que na articulação com o plano internacional ganhou

novas ferramentas para reivindicar a concretização de direitos no plano interno.

Embora o Estado Brasileiro tenha reconhecido perante a comunidade internacional o compromisso de proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência, é evidente que apenas a entrada em vigor de mais uma norma jurídica não tem o condão, por si só, de mudar a realidade desses indivíduos. A relação entre o Estado e aqueles que buscam "arrancar" dele a concretização de seus direitos em grande parte das vezes não se dá de maneira harmoniosa e a articulação internacional do movimento pode se mostrar um meio importante de pressionar por mudanças efetivas na vida das pessoas com deficiência.

Referências

ALVES, José Augusto Lindgren. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, 2003.

ALVES, José Augusto Lindgren. Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001.

ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 4. ed. Brasília: CORDE, 2011.

ATALLA, Regina. Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência é concluída com a participação histórica da sociedade civil: agora o foco da batalha passa para a ratificação e implementação da Convenção no Brasil. 2006. Disponível em: http://saci.org.br/index.php?modulo=akemi¶metro=18453. Acesso em: 15 out. 2013.

ATALLA, Regina. Entrevista com Luis Gallegos Chiriboga, Presidente (2002-2005) do Comitê Ad Hoc que Elaborou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, Brasília, v.8, n. 14, p. 208-212, jun. 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito público internacional.* 2. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1939. v. 2.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030. htm>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. *HC n. 72.131*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573 Acesso em: 28 de jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. *HC n. 87.585*. Ministro Relator: Marco Aurélio. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716538/habeas-corpus-hc-87585-to. Acesso em: 15 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE n. 80.004. Ministro Relator: Xavier de Albuquerque. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com. br/jurisprudencia/14614120/recurso-extraordinario-re-80004-se>. Acesso em: 15 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE n. 349.73*. Ministro Carlos Britto. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716550/recurso-extraordinario-re-349703-rs. Acesso em: 15 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia*. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100258>. Acesso em: 28 jan. 2013.

BRASIL. *Noticias STF*: Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto, 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379>. Acesso em 20 out. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 393.

CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO, Accioly; SILVA, G. E. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEMBOUR, Marie-Bènèdicte. What are humans rights? Four Schools of Thought, 2010. *Humans Right Quarterly*, v. 32, n. 1. p. 1-20, fev. 2010.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DONNELLY, Jack. The social construction of international human rights. In: DUNNE, T.; WHEELER, N. *Human rights in global politics*. Cambridge: Cambridge Press, 1999.

DUNNE, T.; WHEELER, N. (Org.). Human rights in global politics. Cambridge: Cambridge Press, 1999.

FALK, R. *Human rights horizons:* the pursuit of justice in a globalizing world. London: Routledge, 2000.

FEINGOLD, C. The Little Red Schoolbook and the European Convention on Human Rights, *Human Rights Review*, v. 3, 1978.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Org.) *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2007

GORDILLO, Agustín. *Derechos humanos*: doctrina, casos y materiales: parte general. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1990.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. *SUR -Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 4, p. 161-169, 2006.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. *Transnational advocacy networks in internacional and regional politics.* 1999. Disponível em: http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic446176.files/Week_7/Keck_and_Sikkink_Transnational_Advocacy.pdf>. Acesso em: 22 out. 2013.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 1996.

KRATOCHWIL, Friedrich. Rules, norms and decisions. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

LAFER, Celso. *Comércio, desarmamento e direitos humanos.* São Paulo: Paz e Terra, 1999. LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

MOYN, Samuel. *The last utopia: human rights in history.* Massachusetts: Harvard University Press, 2010.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEE, Elizabeth Holler. *A incorporução dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11170&revista_caderno=16. Acesso em: 20 dez. 2012.

MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. *Aniversário da ratificação da CDPD no Brasil:* como estaria o Brasil sem a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2011. Disponível em: http://www.bengalalegal.com/ratificacao-cdpd>. Acesso em: 17 out. 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. *Cartilha do Censo 2010:* pessoas com Deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

OLIVEIRA, Eliane. Brasil tem fila de 237 tratados sem aval do Congresso. 2013. *O globo*. Disponível em: http://oglobo.globo.com/pais/brasil-tem-fila-de-237-tratados-sem-aval-do-congresso-0190137>. Acesso em 17 out. 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF.* Disponível em: http://www.reid.org.br/?CONT=00000034. Acesso em: 12 jun. 2013.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: http://200.195.147.74/faculdade/revista_direito/3edicao/Artigo%203.pdf Acesso em: 12 jan. 2013.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Org.) *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos bumanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público:* curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 27, p. 33-42, 2006b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 abr. 2009.

SABÓIA, Gilberto Vergne. Um improvável consenso: a Conferência Mundial de Direitos Humanos e o Brasil. *Política Externa*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 17-38, dez. 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Reconhecer pra libertar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Reforma do Judiciário e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos*: algumas notas sobre o novo §3° do art. 5° da Constituição. Disponível em http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revista depoimentos/n9/1.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2013.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Como chamar as pessoas que têm deficiência*. 2005. Disponível em: http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1855>. Acesso em: 19 out. 2013.

SHELTON, Dinah. The Boundaries of Human Rights Jurisdiction in Europe. *Duke Journal of Comparative and International Law*, n. 13, v. 1, jan./abr. 2003.

SILVA, Adriana Monteiro da. *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:* histórico e considerações iniciais, 2010. Disponível em: http://seusdireitosasda.blogspot.com.br/2010/12/convencao-sobre-osdireitos-da-pessoa.html>. Acesso em: 15 out. 2013.

SOUZA FILHO, C. F. M. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Reconhecer pra libertar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1976. v. 2

TIBÚRCIO, Carmen. A Emenda Constitucional n. 45 e temas de direito internacional. In: TIBÚRCIO, Carmen. *Temas de direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRIEPEL, Carl Heinrich. Les rapports entre le droit interne et le droit international. RCADI, 1923. t. 1.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. "A evolução da proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil". In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional*: perspectivas brasileiras. Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Balanço dos resultados da Conferência Mundial para os Direitos Humanos. Revista IIDH, Viena v. 18, p. 11-28, 1993.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos/ACNUR, 2004.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.* 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. v. 1.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999. v. 2.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado.* 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.